



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ISIS GONÇALVES DE CASTRO

**A INTERDIÇÃO E A CURATELA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Florianópolis
2015

ISIS GONÇALVES DE CASTRO

**A INTERDIÇÃO E A CURATELA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Florianópolis

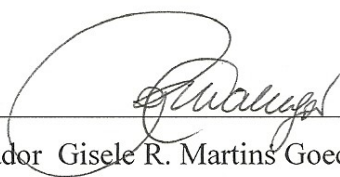
2015

ISIS GONÇALVES DE CASTRO

**A INTERDIÇÃO E A CURATELA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 30 de junho de 2015.



Prof. e orientador Gisele R. Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carina Milioli Corrêa, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elvis Daniel Muller, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A INTERDIÇÃO E A CURATELA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de junho de 2015.



ISIS GONÇALVES DE CASTRO

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus amados pais, Inaiara Maria Ferreira de Castro e Renor Gonçalves de Castro Filho, por todo o amor e carinho durante toda a minha vida e pela criação que me deram, o que permite eu ser hoje a pessoa que sou.

Agradeço ao meu irmão e padrinho, Renor Gonçalves de Castro Neto por sempre me inspirar a ser uma pessoa melhor, e a minha cunhada Ana Paula Fernandes Trigo Mattos de Castro por ter me incentivado a cursar direito e me ensinado a amar o curso.

Agradeço ao meu irmão Gilles Gonçalves de Castro e a minha cunhada Aishameriane Venes Schmidt por todo o suporte dado durante a escrita e revisão da monografia e por comemorar comigo cada fase alcançada.

Agradeço a minha querida Orientadora, professora Gisele Rodrigues Martins Goedert por ter aceitado meu pedido e por todo o apoio, carinho, dedicação, paciência e por ter me incentivado a me criticar menos e a confiar mais no meu trabalho.

Agradeço a todos os que foram meus professores ao longo desses anos pelos conhecimentos passados, em especial a professora Andréia Catine Cosme, pelas orientações metodológicas passadas já na segunda fase e que me acompanharam durante a universidade, bem como por sempre estar disposta a tirar minhas dúvidas ao longo desta monografia, e ao professor Denis de Souza Luiz por, através de suas aulas, me fazer adorar o Direito Civil desde o início.

Agradeço as minhas amigas e colegas de sala, Bruna Vieira e Claudia Kelly dos Santos por fazerem parte da minha vida e por estarem junto comigo em todos os momentos, sejam de felicidade ou de crise. Agradeço pelas risadas, brincadeiras, puxões de orelha e por me ajudarem sempre a crescer como pessoa.

Agradeço a minha amiga Vanessa Wiggers, pela companhia, por sempre me ouvir, principalmente nas inseguranças quanto à monografia, e me apoiar nesse trabalho e em outros aspectos da minha vida.

Por fim, agradeço a todas as pessoas da 8ª Vara Federal de Florianópolis por me ensinarem como é bom trabalhar em equipe e me proporcionarem um ambiente de estágio maravilhoso, em especial a Thamiris de Souza, Fernando Henrique Rönna, Caroline Silva Cabral Nacif, Simone Marien Nunes Saad, pelo suporte e incentivo durante a escrita da presente monografia.

“A solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana.” (Franz Kafka).

RESUMO

O presente trabalho versou acerca da interdição e da curatela sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de demonstrar se os institutos ofendem ou não tal princípio. Primeiramente, verificou-se brevemente a história e dificuldade de conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, conceitos e espécies de capacidade e incapacidade civil, bem como aspectos gerais acerca da interdição e da curatela, para então abordar algumas particularidades, quais sejam a (des)necessidade de interdição do pródigo, a disposição do Código Civil quanto a prestação de contas, o papel do Ministério Público na interdição e a possibilidade de ofensa ao princípio. Após o breve estudo, apresenta-se a interdição como possibilidade de afronta a dignidade humana, devendo ser analisada cada uma das hipóteses do art. 1.767 do Código Civil, ou, se necessário, o caso concreto. Destaca-se que o método utilizado foi o dedutivo, a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do uso de doutrinas, artigos, legislação e julgados dos Tribunais Estaduais.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana. Capacidade civil. Interdição e curatela.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – CIVIL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E (IN)CAPACIDADE	11
2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1.1 Evolução histórica	12
2.1.2 A dignidade da pessoa humana.....	14
2.1.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.....	15
2.2 DA CAPACIDADE	16
2.2.1 Capacidade de direito ou de gozo	17
2.2.2 Capacidade de fato ou de exercício.....	18
2.3 DAS ESPÉCIES DE INCAPACIDADE (ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL)	19
2.3.1 Incapacidade absoluta	20
2.3.2 Incapacidade relativa.....	22
3 A INTERDIÇÃO E A CURATELA	26
3.1 BREVE HISTÓRIA DA CURATELA NO BRASIL.....	26
3.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO	28
3.2.1 Legitimados para propor a ação de interdição.....	29
3.2.2 Procedimento de interdição.....	31
3.3 A CURATELA	33
3.3.1 Os incapazes sujeitos a curatela	34
3.3.1.1 Os enfermos ou deficientes mentais que não possuem o discernimento para os atos da vida civil	34
3.3.1.2 Os que não puderem exprimir sua vontade por causa duradoura	36
3.3.1.3 Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos	36
3.3.1.4 Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental	38
3.3.1.5 Os pródigos.....	39
3.3.2 Curatelas especiais	39
3.3.3 A figura do curador.....	41
3.3.4 O exercício da curatela	42
4 PRINCIPAIS PARTICULARIDADES QUANTO AOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA	44
4.1 A (DES)NECESSIDADE DE INTERDITAR OS PRÓDIGOS.....	44

4.2 A DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AO PATRIMÔNIO	48
4.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERDIÇÃO	53
4.4 POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	56
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, requisito parcial para conclusão e aprovação no Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, versou, em seu principal foco, acerca de algumas particularidades da interdição e da curatela a fim de observar se os institutos são ofensivos ou não ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema se deu em razão da palestra ministrada pelo Professor Doutor Nelson Rosenvald, no dia 23 de abril de 2014, no IX Congresso de Direito UFSC, que teve como título “A capacidade dos incapazes: uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado.” Na exposição feita foi comentado, entre outros pontos, sobre a interdição dos pródigos e a relação dos institutos com o princípio da dignidade da pessoa humana, assuntos que foram abordados nesta monografia.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, é uma forma de proteção aos seres humanos, com a finalidade de tratamento com respeito das pessoas para com seus semelhantes.

A interdição e a curatela estão dispostas no Código Civil e no Código de Processo Civil e são institutos de proteção aos maiores incapazes determinados no art. 1.767 da norma material. Devido à restrição parcial ou total da capacidade civil, haverá a nomeação de um curador para assistir ou representar o curatelado.

No presente trabalho foi feito um breve estudo de ambas as formas de proteção e como estas interagem no ordenamento jurídico, bem como em situações práticas, tendo em vista que a norma infraconstitucional deve ser observada sob a ótica da Constituição da República Federativa do Brasil. Surgiu, então, o seguinte questionamento: a interdição e a curatela ofendem princípio da dignidade da pessoa humana?

Destarte, esta monografia teve como objetivo geral demonstrar se a interdição e a curatela ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, percorreu-se pelos objetivos específicos, quais sejam: descrever a dignidade da pessoa humana; estabelecer as espécies de capacidade civil; definir a interdição e a curatela; identificar os incapazes que podem ser interditados; reconhecer as particularidades dos institutos da interdição e da curatela e analisar precedentes a respeito dos institutos em relação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, onde se buscou teorias e leis gerais para atingir os objetivos do trabalho. Foi empregado, ainda, o tipo de pesquisa exploratória e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, as quais, por intermédio de doutrinas,

artigos já realizados, legislações e jurisprudências, traçou-se especificações do princípio da dignidade da pessoa humana, da capacidade civil e dos institutos da interdição e da curatela, para, então, verificar-se as particularidades destes.

O presente trabalho é dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro esta breve introdução acerca do tema abordado.

No segundo capítulo fez-se um breve estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, desde uma breve evolução histórica, percorrendo as dificuldades de conceituação, até chegar ao *status* de fundamento da República brasileira, consoante o art. 1º, inciso III da Constituição Federal da República do Brasil. Outrossim, foram abordadas as modalidades de capacidade civil, bem como as duas espécies de incapacidade civil, dispostas nos arts. 3º e 4º do Código Civil.

No capítulo seguinte verificou-se brevemente a história da curatela até os dias atuais, onde se encontra normatizada no Código Civil e no Código de Processo Civil. Adentrou-se num estudo do procedimento de interdição, ressaltando os legitimados para propor tal ação, até chegar a decretação do instituto, com a consequente nomeação de um curador. Ainda, identificaram-se quais as pessoas sujeitas à curatela, para, então, observar quem pode ser nomeado curador, a ordem de preferência e suas escusas. Ao final do capítulo, foi verificado o exercício da curatela.

O quarto capítulo consiste no foco do presente trabalho, e constatou algumas particularidades acerca dos institutos, quais sejam a (des)necessidade de interditar os pródigos, a prestação de contas quanto ao patrimônio do incapaz, o papel do Ministério Público e a possibilidade de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O capítulo final trata das conclusões quanto à pesquisa realizada e objetivou verificar se os institutos da interdição e da curatela estão de acordo ou ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente monografia não tem como objetivo esgotar o assunto, mas contribuir para trazer a tona discussão sobre o tema, qual seja os institutos e suas particularidades, bem como a relação desses com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – CIVIL: PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E (IN)CAPACIDADE

A norma brasileira criou diversos mecanismos de proteção aos seres humanos nacionais ou estrangeiros. Dentre eles, encontra-se a dignidade da pessoa humana, que atingiu o *status* de princípio fundamental do ordenamento jurídico. Todavia, até atingir esse patamar a dignidade passou por diversas fases na história.

Ademais, outra forma de proteção dos seres humanos é o instituto da capacidade civil, a qual objetiva, principalmente, o resguardo da validade dos negócios jurídicos, de modo a alcançar a segurança jurídica. Frise-se que a norma civil deve ser observada sob a ótica da Constituição, e, assim, a teoria da capacidade deve ser aplicada em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A seguir demonstrar-se-á brevemente a evolução histórica da dignidade da pessoa humana até atingir o patamar de fundamento da República brasileira, bem como das espécies de capacidade e incapacidade civil.

2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio vem do latim, *principiu*, e trata-se de um momento ou local de um trecho em que se tem origem, começo, causa primária, preceito, regra, lei¹. Nas ciências, princípios “são as posições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes.”²

Na concepção de Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam *princípios* certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus *pressupostos* necessários.³

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

² CRETELA JUNIOR, 1989 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 436

³ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Ebook. p. 60. Grifo do autor.

No Direito Constitucional princípios são indispensáveis, posto que conferem à Constituição *status* de norma suprema, da qual se condiciona todo o ordenamento jurídico⁴.

Por sua vez, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que será abordado no presente trabalho, é difícil de ser conceituado, dado que é um princípio de caráter abstrato e permite diversas considerações, definições e enfoques. Tem-se que o filósofo Kant contribuiu de forma significativa para a conceituação de dignidade da pessoa humana, quando definiu que o homem era um fim em si mesmo e não instrumento de outrem⁵.

A dignidade humana é um valor intrínseco a pessoa, de modo que, consoante Moraes:

[...] se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas como seres humanos*.⁶

Grande parte da doutrina converge para o pensamento que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto do direito, o qual deve ser aplicado incondicionalmente. É o princípio que deve prevalecer no caso de conflitos com outros princípios ou direitos, uma vez que é essencial ao ser humano⁷.

Destarte, é medular fazer um breve estudo desse princípio em sua evolução histórica, dos primórdios até alcançar o patamar de fundamento da República.

2.1.1 Evolução histórica

A evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana possui três momentos de grande relevância: o Cristianismo, o Kantismo e a Segunda Guerra Mundial⁸.

A ideia do ser humano ser tratado como pessoa, caracterizada por portar dignidade, estava presente já na doutrina cristã, na medida em que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Por esse motivo os seres humanos distinguiam-se dos demais

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 24. Grifo do autor.

⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

⁸ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

seres vivos que compõe a natureza por serem detentores de liberdade e inteligência⁹. Na doutrina cristã, a dignidade humana era considerada valor intrínseco, na qual todas as pessoas eram detentoras de uma característica inerente no sentido em que não podiam ser meros objetos ou instrumentos¹⁰.

Apesar da dignidade inerente e igualitária ter suas raízes já no Cristianismo, foi somente a partir dos séculos XVII e XVIII, com o pensamento jusnaturalista, que a ideia de dignidade afasta-se da religião e passa por um processo de racionalização. Mantém-se, todavia, o pensamento de que todos os homens são iguais em dignidade e liberdade¹¹. Foi nesse período que o pensamento de Kant passa a exercer uma grande influência na concepção da dignidade da pessoa humana¹², uma vez que trata o homem como um fim em si mesmo e não como meio ou instrumento para outros¹³.

Ainda que houvesse o pensamento de que o homem não poderia ser utilizado como meio para alcançar um fim, a instrumentalização do ser humano ficou evidente no Estado nazista. Houve um processo de despersonalização do homem, na qual famílias eram divididas, pessoas eram privadas de roupas e documentos, substituíam seus nomes por números. Esse tratamento, em conjunto com a fome e a doença faz com que o ser humano perca sua racionalidade, visto que resta somente o instinto de luta pela sobrevivência¹⁴.

Diante disso, somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi apresentada no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, em que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”¹⁵ O princípio passou, então, a ser normatizado expressamente em diversas Constituições, tais como da Alemanha, Espanha, Grécia, Irlanda, Portugal, Itália e Bélgica¹⁶.

⁹ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

¹² ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

¹⁴ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

Tem-se, por conseguinte, que a dignidade da pessoa humana foi uma conquista, que tem originada pela reação às atrocidades que marcam a história dos seres humanos¹⁷. Feitas as considerações históricas, verificar-se-á o conceito de dignidade humana.

2.1.2 A dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade humana foi sendo moldado com o passar da história até se consolidar no século XXI como um valor supremo¹⁸. A doutrina jurídica mais expressiva na atualidade identifica-se com o pensamento de Kant, no sentido de fundamentar e conceituar o princípio¹⁹.

Nunes ressalta que a dignidade da pessoa humana busca afastar-se do relativismo histórico em que pessoas foram queimadas em fogueiras em nome de um bem maior, torturas e mortes ocorreram em favor da existência de uma única religião e, ainda, as demais atrocidades por virtude de diversidade de cor de pele²⁰.

Paulo e Alexandrino sustentam que a dignidade possui duas configurações quanto ao indivíduo, quais sejam: “De um lado, apresenta-se como um **direito** de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui **dever** fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.”²¹

Essa divisão pode ser complementada por Nunes, que aponta o princípio como sendo, por um lado, a dignidade inerente à pessoa, obtida pelo simples nascimento, e, ainda, a possibilidade de os seres humanos viverem uma vida digna, com o respeito de seus direitos por seus semelhantes²².

Frise-se que a pessoa não vive de maneira isolada, mas sim em meio social, desde o nascimento. À vista disso, o ser humano que nasce com o valor intrínseco que é a dignidade, o qual protege a integridade física e psíquica. Possui o direito, também, conforme vai se desenvolvendo como pessoa, de ter seus pensamentos, ações, comportamento, liberdade,

¹⁷ NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

¹⁸ NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

²⁰ NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

²¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 94. Grifo do autor.

²² NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

imagem, intimidade, consciência religiosa, científica e espiritual respeitados. Todos esses direitos estão abrangidos na dignidade da pessoa humana²³.

Ante o exposto, observa-se que a dignidade humana é um valor intrínseco a todas as pessoas, onde estas não podem ser utilizadas como meio para atingir um fim. Sua evolução foi construída devido às atrocidades realizadas, principalmente no período da Segunda Guerra Mundial, com a negação da dignidade de diversas pessoas. Surgiu-se, então, a necessidade de transportar o ideal para a norma, e, além disso, transformar a dignidade em princípio supremo na forma de fundamento do Estado.

2.1.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da dignidade humana é trazido como fundamento da República. Desse modo, o Estado deve ter como centro o ser humano e não qualquer outro referencial, como propriedade, classes, corporações, organizações religiosas e nem mesmo o próprio Estado²⁴.

Conforme supramencionado, a dignidade da pessoa humana é valor inerente a todas as pessoas. Como fundamento da República, distancia-se do pensamento de que as concepções transpessoalistas de Estado e Nação devem estar acima da liberdade individual²⁵.

Explana Canotilho acerca da razão e o significado da dignidade da pessoa humana ser fundamento da República:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios.²⁶

A dignidade assumiu, portanto, um *status* de supraprincípio constitucional de modo que deve ser observado na aplicação dos demais princípios e normas constitucionais e

²³ NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

²⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 225

infraconstitucionais. Cumpre ressaltar que a dignidade da pessoa humana não poderá ser desconsiderada nos momentos de interpretar, aplicar ou criar qualquer norma jurídica²⁷.

A norma civil deve observar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que inclui a teoria da capacidade, enquanto forma de proteção civil.

2.2 DA CAPACIDADE

Destacam Farias e Rosenvald que a capacidade tem seu surgimento na medida jurídica da personalidade e esta é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas²⁸.

A personalidade jurídica, consoante o art. 2º do Código Civil é adquirida com o nascimento com vida. Ou seja, o nascituro, ainda que resguardado seus direitos pelo mesmo dispositivo, não possui personalidade e, portanto, não é sujeito de direito²⁹.

Igualmente, não podem ocupar essa categoria os animais, seres inanimados, entidades místicas ou metafísicas, os quais são categorizados como objetos de direito. A pessoa natural, por outro lado, é um sujeito de direito, isto é, detém a titularidade de direitos³⁰.

Destarte, conforme o art. 1º do aludido Código, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”³¹ São inclusas as pessoas naturais e as jurídicas, conforme supramencionado. Em foco a pessoa natural, esta é atribuída de capacidade desde o momento em que adquire a personalidade jurídica³².

Farias e Rosenvald explanam que:

Em resumo, a *capacidade jurídica* envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.³³

²⁷ NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1. p. 314. Grifo do autor.

Isto posto, a capacidade proporcionada com o surgimento do direito de personalidade é somente uma parcela da capacidade civil, designada de capacidade de direito ou de gozo³⁴. Ocorre que nem todas as pessoas são aptas a praticarem todos os atos da vida civil, devido à outra fração da capacidade jurídica, denominada de capacidade de fato ou de exercício³⁵. A junção dessas duas espécies compõe a capacidade jurídica plena ou geral³⁶. Ambas as modalidades serão distinguidas em sequência.

2.2.1 Capacidade de direito ou de gozo

Como supramencionado, a capacidade de direito ou de gozo é intrínseca de todo o ser humano, tendo em vista que é diretamente ligada a personalidade jurídica da pessoa natural³⁷. Conforme os ensinamentos de Lôbo “A capacidade de direito, também denominada capacidade jurídica, é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos para sujeição a deveres jurídicos.”³⁸ Pode também ser denominada de capacidade de aquisição de direitos³⁹.

Não há como negar a capacidade de direito ou gozo de uma pessoa, visto que afetaria os direitos da personalidade. Por conseguinte, quem não possui essa modalidade de capacidade são os entes em que falta a personalidade, tais como o nascituro e a pessoa jurídica ilegalmente constituída⁴⁰.

Essa categoria de capacidade é aplicada, inclusive, aos que são privados de discernimento, bem como os menores de idade e independe do grau de desenvolvimento mental. São capazes para, por exemplo, herdar bens deixados por seus pais, receber doações, entre outros⁴¹.

A capacidade de direito é ilimitada às pessoas naturais, pois estas são sujeito de direito em plenitude. Dessa forma, em consequência ao nascimento com vida a pessoa adquire direitos intrínsecos, que podem ser de caráter econômico ou não. Nessa segunda hipótese,

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

³⁵ WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook. p. 110

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. Ebook.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

saliente-se para os direitos da personalidade. Algumas normas jurídicas geram direitos subjetivos imediatamente a todos, a exemplo do direito de reconhecimento ou investigação de paternidade ou maternidade, do direito a ser herdeiro, do direito a benefícios previdenciários, bem como dos direitos constitucionais e previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴².

Feitas as considerações acerca da capacidade de direito, passar-se-á à capacidade de fato.

2.2.2 Capacidade de fato ou de exercício

A outra parcela que compõe a capacidade civil plena é a denominada capacidade de fato ou de exercício. Essa está ligada a aptidão da pessoa poder praticar pessoalmente atos da vida civil⁴³. Trata-se da capacidade na qual, no momento em que a pessoa age, possui eficácia jurídica e é apta a produzir efeitos jurídicos para si e para terceiros, por intermédio de realização de negócios jurídicos⁴⁴. A pessoa capaz de fato, ao exteriorizar sua vontade, torna seus atos válidos, independente de declaração de outrem. Essa, portanto, é responsável por todas as consequências de seus atos, isto é, os maus negócios, a perda de dinheiro, o fato de deixar de ganhar o que pretendia, entre outros⁴⁵.

Ocorre que não são todas as pessoas que podem exercer os atos da vida civil pessoalmente. A falta de alguns requisitos, tais como idade, saúde e desenvolvimento mental obstam a realização de certos atos patrimoniais. À vista disso, a lei, com a finalidade de proteger essas pessoas que não tem as condições para a capacidade de fato, determina a participação de outrem para representar ou assistir no momento do exercício do ato patrimonial⁴⁶.

Azevedo, acerca da restrição da capacidade de exercício, afirma que “A lei cria essas limitações no sentido de proteger os incapazes, para que eles não atuem contrariamente a seus interesses.”⁴⁷ Ressaltam Monteiro e Pinto, no mesmo sentido, que a finalidade dessa privação de realização dos atos direta e pessoalmente é de proteção, e não de discriminação⁴⁸.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. Ebook.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.; LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

⁴⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012. Ebook. p. 15

⁴⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

Isso não quer dizer que essas pessoas não possam ser titulares de direitos patrimoniais, somente que não podem exercê-los por si só, devido a não poderem ou estarem impedidos de expressar sua vontade ou, ainda, porque não possuem o discernimento necessário para compreender a realização dos atos da vida civil relacionados ao patrimônio⁴⁹.

Quem dispõe somente da capacidade de direito, possui a capacidade civil limitada e precisa de outrem para suprir ou completar a sua vontade. Nesse caso, são denominados “incapazes”⁵⁰. A incapacidade civil não anula a capacidade de gozo ou de direito, sendo esta suprida pela representação ou assistência⁵¹.

Em concordância com o explanado acima, sustenta Wald que a incapacidade é suprida quando se estabelece uma pessoa ao lado do incapaz para decidir por ele ou colaborar para tanto. Os papéis assumidos são de representante e assistente legais, respectivamente⁵².

Por derradeiro, tem-se que a incapacidade, que diz respeito à ausência de capacidade de fato, pode variar conforme grau, de modo que há duas espécies, a incapacidade absoluta, prevista no art. 3º do Código Civil, e a relativa, disposta no art. 4º do aludido dispositivo⁵³.

2.3 DAS ESPÉCIES DE INCAPACIDADE (ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL)

Conforme aduzido acima, a incapacidade é a ausência da capacidade de fato ou exercício. O Código Civil determina duas modalidades de incapacidade, a absoluta, no art. 3º e a relativa no art. 4º, bem como dispõe as pessoas que se enquadram em cada espécie⁵⁴. Ressalte-se para a taxatividade do rol de incapazes previstos nos dois artigos supracitados, ou seja, não é possível enquadrar qualquer pessoa se não as descritas nos dispositivos legais. Essa restrição existe, posto que o impedimento do exercício de atos da vida civil é uma medida bastante grave, pois figura a existência da pessoa⁵⁵.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

⁵² WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.; BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

A primeira espécie de incapacidade indicada acima é a absoluta, na qual a pessoa é privada na totalidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil. A incapacidade relativa, de outro modo, refere-se a apenas uma limitação, visto que é possível a realização de atos pessoalmente pelos incapazes, desde que acompanhados por seus assistentes⁵⁶.

Coelho diferencia a manifestação da vontade em cada espécie de incapacidade, na qual, em se tratando da absoluta, a opinião do incapaz é juridicamente irrelevante, de modo que a vontade deverá ser formada por intermédio da manifestação exteriorizada do representante. Na incapacidade relativa, a opinião do incapaz é pertinente, posto que é dela em que se realiza o negócio jurídico. A restrição aqui é a necessidade de um assistente para validar a sua vontade⁵⁷.

É medular distinguir as duas modalidades de incapacidade, verificar quais pessoas o Código Civil considerou incapaz e em qual espécie cada um se enquadra, bem como averiguar o efeito jurídico de cada uma.

2.3.1 Incapacidade absoluta

Na modalidade de incapacidade absoluta há a impossibilidade de a pessoa realizar por si só os atos da vida civil. Para tanto, deve estar acompanhada de um representante.

Destarte, os negócios jurídicos praticados por absolutamente incapazes, sem a devida representação, são nulos de pleno direito, conforme dispõe o art. 166, inciso I do Código Civil⁵⁸.

O art. 3º do aludido Código dispõe quais as pessoas que podem ser consideradas absolutamente incapazes para exercer os atos da vida por si só, são eles: menores de dezesseis anos; pessoas que por enfermidade ou deficiência mental não possuírem o devido discernimento para a prática dos atos; e pessoas que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade⁵⁹.

O artigo inicia com os menores de dezesseis anos. São os denominados menores impúberes, os quais devem ser representados por seus pais, ou, se ausentes esses, tutores

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. Ebook.

⁵⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

nomeados⁶⁰. Venosa salienta para o fato de o legislador não ter considerado a aptidão genética de procriação, mas sim o desenvolvimento intelectual que torna a pessoa apta para gerenciar sua vida⁶¹.

Acerca dessa escolha de idade do legislador, Nader destaca:

A aptidão prática para os atos jurídicos não requer apenas conhecimento, mas maturidade suficiente para a pessoa se autodeterminar na medida de sua vontade real. Em um país com regiões tão diversificadas do ponto de vista cultural, todavia, o desenvolvimento intelectual das crianças e adolescentes se opera também diversificadamente. A evolução não se processa em estágios uniformes nas pessoas, todavia a lei precisava de optar por critério objetivo e igual na definição da incapacidade em razão de idade. O legislador se guiou pelo critério da probabilidade e se fixou na idade de dezesseis anos como marco divisório entre a incapacidade absoluta e a relativa para ambos os sexos, embora seja certo que na prática há adolescentes que adquirem conhecimento e capacidade de determinação com menos idade, da mesma forma que há jovens com mais idade e ainda não assimilaram o suficiente para uma segura manifestação de vontade.⁶²

À vista disso, tem-se que o critério etário é uma opção legislativa⁶³. Na França, por exemplo, não existe distinção entre a incapacidade absoluta e relativa, portanto, fica a critério do juiz avaliar o nível de discernimento do menor. A Argentina e a Itália também adotam critérios etários, considerando absolutamente incapazes menores de quatorze e dezoito anos respectivamente⁶⁴.

A enfermidade ou deficiência mental, no caso da segunda hipótese de incapacidade absoluta, é aquela que tenha possibilidade de afetar a vida civil da pessoa. Essas expressões abarcam vícios mentais congênitos, bem como os adquiridos no decorrer da vida, seja qual for o motivo⁶⁵.

Uma vez declarada a incapacidade por essa razão, não podem ser considerados válidos os atos praticados pelo incapaz, ainda que o negócio jurídico ocorra em um intervalo de lucidez⁶⁶. Esses intervalos acontecem em doenças mentais chamadas intermitentes. O

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook. p. 169

⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

direito brasileiro assim se posiciona com a finalidade de preservar a estabilidade e segurança dos negócios jurídicos⁶⁷.

Frise-se para o fato da velhice, por si só, não ser motivo incapacitante, de modo que não há incapacidade por motivo de idade, uma vez completados dezoito anos. O que pode ocorrer é que, com o avanço da idade podem surgir ou agravar algumas doenças que comprometem a atividade mental e que levam a incapacidade⁶⁸.

Por derradeiro, nessa espécie de incapacidade, têm-se aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Pode ser citada como exemplo a pessoa embriagada ou entorpecida de tal modo que não tem o discernimento de compreender o ato, visto que o álcool e os tóxicos interferem na compreensão do indivíduo. Ressalte-se que para configurar a incapacidade na modalidade absoluta, o uso de álcool e tóxico deve ser eventual, posto que há previsão para a habitualidade dos ébrios e o vício em tóxicos no art. 4º do Código Civil, os quais são considerados incapazes relativamente⁶⁹.

Ademais, a causa transitória que impeça a expressão da vontade pode ser por causa de patologias, tais como arteriosclerose, hipertensão arterial sistêmica, paralisia⁷⁰.

Comentadas as espécies de incapacidade absoluta, passar-se-á ao estudo da outra espécie de incapacidade determinada pelo Código Civil, qual seja, a incapacidade relativa.

2.3.2 Incapacidade relativa

Na incapacidade relativa as pessoas possuem algum discernimento para a prática da vida civil, portanto, podem realizar negócios pessoalmente, desde que assistidos⁷¹. Em desobediência a esse preceito, há a anulabilidade do negócio jurídico, consoante o art. 171 do Código Civil. Sendo assim, é anulável o ato civil caso não haja confirmação deste por parte do assistente⁷². A anulação do negócio jurídico deve ser de iniciativa da pessoa que era

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

⁶⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁷² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012. Ebook.

incapaz até quatro anos após a data da cessação da incapacidade, conforme o art. 178 do mesmo dispositivo legal⁷³.

Por encontrarem-se em situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta, é possível que pratiquem alguns atos sem ser necessária a assistência. Podem ser citados como exemplos os seguintes atos: ser testemunha, aceitar mandato, fazer testamento, casar, ser eleitor, celebrar contrato de trabalho, entre outros⁷⁴.

As pessoas que tem a capacidade limitada, isto é, os relativamente incapazes estão previstas no art. 4º do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.⁷⁵

Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis é o primeiro caso de incapacidade relativa. São os denominados menores púberes⁷⁶. Podem praticar atos da vida civil pessoalmente, desde que assistidos pelo representante legal, que será a mãe, o pai ou o tutor. No caso de assinatura de documentos, constará a assinatura do menor, bem como de seu representante⁷⁷. Frise-se que o menor não pode se eximir de uma obrigação invocando sua idade nas situações que dolosamente a ocultou quando inquirido por terceiro ou declarou-se maior⁷⁸.

Tal como supracitado, os relativamente incapazes podem realizar alguns atos sem a necessidade de assistência. Além dos mencionados, o menor de dezoito e maior de dezesseis também pode servir como testemunha de atos e negócios jurídicos, requerer registro de seu nascimento, ser empresário, desde que com autorização⁷⁹. Há algumas ressalvas quanto a esse

⁷³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

menor. É possível a celebração do casamento com dezesseis anos, contudo, até atingir a maioridade, a pessoa necessita de autorização de ambos os pais ou de seus tutores, de acordo com o art. 1.517 do Código Civil⁸⁰.

Alguns dos atos que podem ser praticados por maiores de dezesseis a menores de dezoito anos cessam a incapacidade, na forma do art. 5º, Parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Saliente-se para o inciso V do parágrafo único do artigo colacionado, onde, ao montar seu próprio negócio, o menor adquire a capacidade plena, desde que tenha economias próprias, para não ter que depender de assistência todas as vezes que precisar realizar transações com os adquirentes ou usuários de seus produtos ou serviços⁸¹.

Na segunda hipótese de enquadramento da incapacidade relativa, encontram-se os ébrios habituais e os toxicômanos, isto é, pessoas que fazem uso contínuo de álcool e tóxicos⁸². No mesmo inciso encontram-se, ainda, as pessoas com o discernimento mental reduzido, que difere da deficiência mental a qual é causa de incapacidade absoluta, pois neste caso o discernimento inexistente⁸³.

Destaca-se que se a embriaguez for tão gravosa a ponto de evoluir para um quadro patológico, impossibilitando de forma completa a capacidade de autodeterminação, será equiparada à doença mental. Deve, portanto, integrar o art. 3º, inciso II, do Código Civil, sendo causa de incapacidade absoluta⁸⁴. Os excepcionais, por sua vez, podem ser aqueles que possuem deficiência mental, física ou sensorial, tal como a cegueira e surdez. Todavia, só

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

⁸² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

figura caso de incapacidade relativa aqueles que não têm o desenvolvimento mental completo⁸⁵. É necessário um déficit mental o qual comprometa a compreensão plena da vida civil, mas que possibilite a pessoa a ter um relativo controle de si e de seus atos⁸⁶.

A última espécie de incapacidade relativa é a dos pródigos. Este é aquele indivíduo que possui gastos imoderados, dilapidando seu patrimônio⁸⁷. Ressalta-se que esses gastos são impulsivos e injustificáveis, bem como excessivos. Não devem ser confundidos com pessoas que realizam maus negócios e perdem seu patrimônio⁸⁸. Gonçalves afirma que se trata de um desvio de personalidade ligado, geralmente, à prática de jogos e ao alcoolismo, mas que não é propriamente uma alienação mental, embora, caso progrida a uma enfermidade ou deficiência mental que prejudique o discernimento por completo, poderá ser considerado absolutamente incapaz, segundo o art. 3º, II, do Código Civil⁸⁹.

Por derradeiro, tem-se que os índios não são considerados incapazes no código atual. Este determina que a questão em que se encontram deve ser regida por lei especial, consoante o disposto no art. 4º, parágrafo único da referida norma⁹⁰.

Ante o exposto, far-se-á um estudo acerca dos institutos da interdição e da curatela, os quais são consequências da incapacidade civil para os maiores incapazes determinados no art. 1.767 do Código Civil, a fim de determinar se ambas as formas de proteção, a dignidade da pessoa humana e a capacidade suprida pela nomeação de um curador, são harmônicas entre si.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

⁸⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.; TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

3 A INTERDIÇÃO E A CURATELA

O procedimento da ação de interdição está previsto no Título II, Capítulo VIII do Código de Processo Civil, embora haja determinação também em alguns dos dispositivos do Código Civil que tratam da curatela, a qual está disposta no Título IV, Capítulo II da norma civil⁹¹.

Tais institutos visam suprir a falta de capacidade dos maiores incapazes previstos no art. 1.767 do Código Civil, a fim de validar os atos jurídicos praticados por esses. A seguir, far-se-á um breve estudo sobre a interdição e a curatela, em termos históricos, o procedimento adequado, bem como a identificação das pessoas que estão sujeitas a essa forma de proteção.

3.1 BREVE HISTÓRIA DA CURATELA NO BRASIL

A princípio, cumpre salientar que a curatela estava presente já no Direito Romano. Era destinada, inicialmente, aos *furiosi*, isto é, indivíduos desprovidos do devido discernimento, ainda que apresentassem intervalos de lucidez⁹², os quais não impediam a interdição. Aplicava-se o instituto também aos *mente capiti*, que possuíam algum discernimento, mas sua inteligência era reduzida⁹³. Por derradeiro, também podiam ser interditados os pródigos, conforme disposição na Lei das XII Tábuas⁹⁴.

O Direito Romano, ainda, determinava uma curatela para os púberes menores de vinte e cinco anos, tendo em vista que a capacidade civil plena era atingida aos quatorze anos, razão pela qual diversos jovens foram explorados por pessoas gananciosas e de má-fé. Nesse período os menores de vinte e cinco anos podiam requerer um curador, sem a necessidade de alegar qualquer outro motivo se não a idade de quem estava solicitando⁹⁵.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

⁹² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

⁹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

⁹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

⁹⁵ BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**: edição histórica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

O Direito Romano não definiu os princípios da curatela, de modo que, no Brasil, antes do Código Civil de 1916, havia uma insegurança conceitual quanto a esse instituto⁹⁶. Bevilacqua, responsável pela elaboração do referido dispositivo legal, definiu a curatela como sendo “o encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo.”⁹⁷

No direito brasileiro a curatela passou a ser normatizada no Código Civil de 1916, que dispunha quanto aos sujeitos a tal instituto, *in verbis*: “Art. 446. Estão sujeitos à curatela: I. Os loucos de todo o gênero (arts. 448, n. I, 450 e 457). II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456). III. Os pródigos (arts. 459 e 461).”⁹⁸

A expressão “loucos de todo o gênero” foi amplamente criticada por Miranda uma vez que não dava abertura para os graus de discernimento, sendo todos considerados absolutamente incapazes. Enquadravam-se nessa hipótese uma série de mazelas com características muito diferentes, que afetam o discernimento de forma variada. Como alguns exemplos têm-se: os fracos de espírito; os dipsômanos, quais sejam aqueles que têm impulsão de ingerir bebidas alcoólicas; a demência afásica; a fraqueza mental senil; psicose tóxica; paranoia; demência arteriosclerótica, entre outros⁹⁹.

Bevilacqua tratava os dois primeiros incisos do art. 446 do Código Civil de 1916 como curatela dos alienados e dos fracos de espírito, no qual considerava compreender pessoas sem equilíbrio mental e clareza suficiente para gerirem a si, em razão de desenvolvimento cerebral incompleto, moléstia no encéfalo, lesão somática ou vício de organização¹⁰⁰. Dentre os exemplos que se enquadravam nesse caso, citou “os idiotas, os imbecís, os surdos-mudos de nascença não educados suficientemente, os vesânicos, os loucos, [...] desassisados, dementes e furiosos [...]”¹⁰¹

Destaca-se que, ao contrário dos loucos, os quais eram considerados absolutamente incapazes, os surdos-mudos, pródigos e toxicômanos tinham a possibilidade de avaliação do estado de discernimento quanto ao grau de incapacidade, o que admitia a

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

⁹⁷ BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**: edição histórica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 415

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 3.701, de 01 de janeiro de 1916. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071/imprensa.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

⁹⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3.

¹⁰⁰ BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**: edição histórica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

¹⁰¹ BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**: edição histórica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 418

interdição parcial ou relativa. O juiz, ao decretar a sentença de interdição, definia seus limites¹⁰².

O Código Civil de 1916 considerava, ainda, o ausente como incapaz sujeito à nomeação de um curador¹⁰³. Pereira destacava que essa acepção era uma deformação conceitual injustificável, tendo em vista que a nomeação de um curador para administrar seus bens e partilhar seu patrimônio ocorria pela necessidade de gerência desses, bem como devido ao prolongado afastamento da direção de seus negócios, a ponto de induzir uma presunção de morte¹⁰⁴.

Após o Código Civil de 1916 foram criadas diversas normas para complementar o instituto da curatela¹⁰⁵, dentre as quais se destacam:

[...] o Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940, sobre a defesa dos interesses de menores e incapazes, ou doentes mentais, pelos Institutos de Previdência; o Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934, especialmente referente à assistência e proteção aos psicopatas; o Decreto-Lei 891, de 25 de novembro de 1938, referente aos toxicômanos.¹⁰⁶

Frise-se que as alterações feitas na legislação com o passar dos anos, não foram em relação às questões processuais, que possuem a mesma estrutura básica de seus procedimentos que havia no Direito Romano. O que se observa é a evolução dos conceitos psiquiátricos e sociais, bem como a diferente compreensão da doença mental e a incorporação desta pelo ordenamento jurídico¹⁰⁷.

Atualmente a interdição e a curatela estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, de maneira diferenciada. O procedimento vigente da ação de interdição será estudado a seguir.

3.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

A incapacidade não se presume e deve ser determinada por intermédio do processo de interdição, regrado nos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, no

¹⁰² MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 3.701, de 01 de janeiro de 1916. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071/imprensa.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

¹⁰⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

¹⁰⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

¹⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5. p. 266

¹⁰⁷ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

título o qual se refere aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária¹⁰⁸. Aplica-se o processo de interdição a todas as causas de incapacidade não etárias¹⁰⁹ previstas no art. 1.767 do Código Civil.

3.2.1 Legitimados para propor a ação de interdição

O processo de interdição inicia-se com a propositura, que deve ser feita por pessoas especificadas nos Código Civil e no Código de Processo Civil. De acordo com os arts. 1.768 do primeiro dispositivo legal citado e 1.177 da norma processual, podem requerer a interdição: os pais ou tutores, o cônjuge ou o parente e o Ministério Público¹¹⁰. Explana Rizzardo que a ordem de colocação das pessoas legitimadas nos artigos não significa uma sequência ou preferência obrigatória¹¹¹.

No mesmo sentido, elucida Venosa que não foi estabelecida uma ordem em que os parentes mais próximos excluem os mais remotos. Sustenta que se deve ter em vista que, por exemplo, havendo cônjuge, não será papel do irmão ajuizar a interdição e que é necessário cautela do magistrado ao examinar, no caso concreto, os motivos de inércia e ausência do cônjuge ou parente mais próximo¹¹².

Ressalte-se que há uma pequena divergência nas leis, uma vez que o Código Civil enuncia que a ação pode ser ajuizada por qualquer parente, ao contrário do Código de Processo Civil o qual determina que a propositura deve ser realizada por parente próximo¹¹³.

A respeito da proximidade do parentesco, ensina Lisboa:

Muito embora o legislador civil não esclareça quem é o parente próximo, em outras referências trata do assunto do parentesco, reconhecendo situações jurídicas reguladas pelo direito de família e pelas normas aplicáveis à sucessão hereditária. Assim, pode-se entender que parente próximo é o parente em linha reta ou em linha

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; BRASIL.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

colateral até o 4º grau (irmão, tio, sobrinho, primo), optando-se por aquele parente que tenha maior contato com o curatelando.¹¹⁴

Rizzardo frisa que o parentesco pode se estender até aos genros, noras e cunhados, visto que o instituto da curatela tem um caráter protetivo e assistencial, afirmando que é mais gravoso deixar os incapazes abandonados e vulneráveis a pessoas inescrupulosas e interesseiras do que duvidar sobre a legitimidade¹¹⁵. Todas as formas de parentesco são abrangidas pela lei no que se trata da possibilidade de ajuizar a ação: a consanguínea, a por afinidade ou em consequência de parentesco civil, seja por adoção, inseminação heteróloga ou parentalidade socioafetiva¹¹⁶.

Saliente-se que o companheiro da união estável também é parte legítima para o requerimento da interdição, ainda que as leis materiais e processuais tenham se omitido acerca do tema¹¹⁷. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, § 3º, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”¹¹⁸ Desse modo, deve-se fazer uma interpretação extensiva para considera-los como parte requerente da ação de interdição.

Quanto à possibilidade da propositura pelos pais, tem-se que pode ser feita separadamente por um deles, não sendo obrigatória, mas sim facultativa, a propositura em conjunto¹¹⁹.

O Ministério Público somente poderá requerer a interdição nos casos enunciados nos arts. 1.178 do Código de Processo Civil e 1.769 do Código Civil, quais são anomalia psíquica ou doença mental grave ou quando não existir outras pessoas legitimadas (pais, tutores, cônjuge, companheiro ou parente), ou, ainda, se houver legitimados que forem menores ou incapazes¹²⁰.

¹¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Ebook. p. 264

¹¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. v. 5. Ebook.

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

¹¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

O rol de legitimados para propositura da ação de interdição é taxativo, isto é, não caberá a terceiros em nenhuma hipótese, devendo estes representar ao Ministério Público para que ajuíze a ação a fim de defender os interesses do suposto incapaz¹²¹.

Quando definidos os legitimados pode-se dar início ao procedimento de interdição em si.

3.2.2 Procedimento de interdição

A questão explicitada no tópico anterior acerca da legitimidade decorre do fato que deve ser provada na petição inicial, conforme o art. 1.180 do Código de Processo Civil. Na mesma peça, de acordo com o mesmo dispositivo legal, deverão constar especificados os fatos que revelam a anomalia psíquica, bem como a incapacidade do interditando para gerir seus bens e reger a sua pessoa¹²². Ademais, deve seguir os requisitos do art. 282 do referido Código¹²³.

Após, “o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.”¹²⁴

Quando a citação demonstra-se impossibilitada por motivo do grave estado da doença mental, citar-se-á o cônjuge, pais, filhos, irmãos ou algum outro parente¹²⁵.

Cabe salientar que caso o interditando, devido a sua debilidade mental, não puder se locomover até o local da audiência designada, deve o juiz dirigir-se até onde se encontra o suposto incapaz para realizar o interrogatório. Pelo mesmo motivo, se houver a impossibilidade de manifestação por parte do interditando, o magistrado deverá fazer constar o fato nos autos¹²⁶. Rizzardo ressalta a importância da audiência de interrogatório, dado que se trata do momento para o juiz analisar de perto o estado e as condições do interditando¹²⁷.

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

¹²² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

O prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias, contados da data da audiência de interrogatório. A constituição de advogado para o interditando poderá ser feita por si, ou por parente sucessível¹²⁸.

É obrigatória a assistência de especialistas para o exame do suposto incapaz¹²⁹. A nomeação do perito para proceder ao exame do interditando ocorre após o prazo para impugnação. Posteriormente à apresentação do laudo, o magistrado designará audiência de instrução e julgamento¹³⁰. Essa poderá ser dispensada quando os fatos e documentos apresentados na inicial demonstrarem-se suficientes para o convencimento do juiz. Deve ser realizada quando houver matéria muito controvertida ou se houver a necessidade de produção de provas¹³¹.

Decretada a interdição, o magistrado nomeará um curador ao interdito¹³². A sentença de interdição possui efeitos imediatos e deverá tornar-se pública para terceiros, conforme procedimento do art. 1.184 do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.¹³³

Frise-se que, caso haja o recurso de apelação, este terá efeito somente devolutivo¹³⁴. Gonçalves ressalta que, apesar da controvérsia, a natureza jurídica da sentença a qual decreta a interdição é declaratória e não constitutiva, uma vez que não cria a incapacidade, apenas declara a existência dessa¹³⁵.

Há, por derradeiro, o procedimento do art. 1.186 do Código de Processo Civil, que prevê o levantamento da interdição quando cessada a causa que a determinou. Haverá uma

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹³² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

nova perícia para analisar a sanidade do incapaz e, após o laudo, poderá o juiz designar audiência de instrução e julgamento. Se acolhido o pedido e decretado o levantamento da interdição, ocorrerá a publicação na forma do § 2º do artigo supramencionado, semelhante a publicação da sentença que decretou a interdição¹³⁶.

Desse modo, finalizados todos os trâmites legais do processo de interdição, dá-se início ao instituto da curatela.

3.3 A CURATELA

A curatela está prevista no Código Civil, nos artigos 1.767 a 1.783, ressaltando a aplicabilidade de artigos da tutela no que se refere ao exercício, na forma do art. 1.781 do mencionado dispositivo legal¹³⁷.

O instituto da curatela tem como finalidade a proteção dos incapazes na realização dos negócios jurídicos realizados com terceiros, suprindo a incapacidade na prática de atos da vida civil¹³⁸.

Seguindo a linha de Bevilacqua, Venosa destaca que a curatela é um encargo imposto pelo Estado em benefício da coletividade e, em virtude disso, são aplicados princípios de Direito Público e de Direito Privado¹³⁹. Faz parte do sistema assistencial do Código Civil, que abrange: o poder familiar, o qual se trata de menores sob a direção e autoridade dos pais; a tutela, que é concedida a menores órfãos ou aos quais os pais foram destituídos de poder familiar; e, por fim, a curatela, conceituada acima¹⁴⁰.

Cumprido ressaltar a necessidade de verificar as pessoas consideradas incapazes para as quais podem ser nomeados curadores, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.; NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

3.3.1 Os incapazes sujeitos a curatela

São diversos os casos de pessoas que podem ser consideradas incapazes que estão sujeitas a curatela. Isto porque, ao analisar os artigos 3º e 4º de incapacidade do Código Civil, tem-se que se aplica o instituto para todos os casos, excetuando os etários e os ébrios e viciados em tóxicos eventuais.

Pereira conceitua os sujeitos à curatela como “aqueles que não podem, por si mesmos, exprimir sua vontade lúcida, isto é, aqueles que, mesmo tendo o requisito da maioridade, são ou estão incapazes de discernimento do mundo real com o imaginário.”¹⁴¹

Os casos em si, além de encontrarem-se mencionados nos artigos supramencionados, estão apontados, ainda, no art. 1.767 do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.¹⁴²

A seguir, discriminar-se-á brevemente cada caso em que a pessoa pode ser passível da curatela.

3.3.1.1 Os enfermos ou deficientes mentais que não possuem o discernimento para os atos da vida civil

Dentre as espécies de curatela, a primeira a ser determinada pela norma é daqueles que não possuem o devido discernimento para a prática dos atos da vida civil, devido a enfermidade ou doença mental. Os atos são referentes ao patrimônio e não abrangem questões existenciais¹⁴³.

¹⁴¹ PEREIRA, 2003 apud MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook. p. 1195

¹⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6.

Essa hipótese corresponde aos “loucos de todo o gênero” do Código anterior¹⁴⁴. Nader salienta para a discriminação desse termo, bem como afirma ser bastante incompleta por não abarcar todas as doenças mentais que impedem o discernimento¹⁴⁵.

A expressão adotada pelo Código Civil vigente vê-se mais apropriada, posto que é um gênero que engloba todas as espécies conhecidas acerca das doenças mentais¹⁴⁶. Essa primeira espécie de interdição é a que possui maior número de casos em andamento nos tribunais¹⁴⁷.

Dentre os exemplos que se enquadram nesse caso estão os alienados mentais, os psicopatas, os portadores de anomalias que impedem o discernimento, que podem ser em virtude de causas patológicas ou acidentais, congênitas ou adquiridas. Desse modo, as pessoas que sofrem dessas doenças não possuem a capacidade para reger a sua vida civil¹⁴⁸.

Cumprido salientar que, apesar de o pedido de interdição de pessoas idosas seja bastante comum, a velhice ou senilidade, por si só, não é causa de incapacidade. Para tanto, deve haver um estado patológico que afete o discernimento para gerir seus negócios ou administrar sua pessoa¹⁴⁹.

A causa incapacitante deverá ser averiguada mediante perícia médica¹⁵⁰ e é necessário para se enquadrar em caso de curatela que a condição que acomete o incapaz seja duradoura, permanente ou habitual¹⁵¹. O ordenamento jurídico cível não reconhece os chamados “intervalos lúcidos”, os quais são irrelevantes para determinação da capacidade ou não da pessoa¹⁵². Dessa forma, os atos praticados pelos incapazes enquadrados nessa hipótese de sujeição a curatela serão sempre nulos, mesmo que aparentassem lúcidos¹⁵³.

¹⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁴⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁴⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹⁴⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.; RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁵⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6.

¹⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

3.3.1.2 Os que não puderem exprimir sua vontade por causa duradoura

A segunda hipótese apontada pelo Código Civil é a impossibilidade de exprimir a vontade devido à outra causa duradoura que não a enfermidade ou doença mental. Os motivos da interdição daqueles que não podem exprimir sua vontade podem ser transitórios, desde que o período seja incerto ou ponderável¹⁵⁴.

Exemplos cabíveis nesse quadro são pessoas que sofrem de acidente vascular cerebral ou traumatismo, que se encontram em estado de coma, os portadores de arteriosclerose ou paralisias avançadas e irreversíveis, doenças degenerativas no sistema nervoso, com a condição de que não possam exprimir a vontade¹⁵⁵.

Aqui se enquadram, ainda, os surdos-mudos os quais não conseguem se comunicar¹⁵⁶. Para tanto, é necessária a ausência de um modo substitutivo para a comunicação, ou seja, pessoas que não foram educadas para outras maneiras de expressão da vontade, tal como a linguagem escrita ou de sinais¹⁵⁷.

Essa hipótese diz respeito a doenças graves as quais tornam as pessoas imobilizadas, acarretando a perda do controle de movimentos e inabilitando a comunicação por sinais ou expressões que o corpo humano dispõe. É a chamada afasia, isto é, a impossibilidade de compreender a fala ou a escrita e consequentemente a incapacidade de trocar ideias com seus semelhantes¹⁵⁸.

3.3.1.3 Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos

Em sequência, o código menciona os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos. A deficiência mental aqui é relativa, a qual pode ocorrer por fatores congênitos ou adquiridos, como é o caso dos ébrios habituais e viciados em tóxicos. Ressalte-se que o tratamento pode reverter o quadro do estado mental que leva essas pessoas a serem

¹⁵⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁵⁵ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. Ebook.; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁵⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁵⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

passíveis de interdição, tornando-as novamente capazes de gerir suas condutas de vida civil, bem como suas pessoas¹⁵⁹.

O deficiente mental nessa hipótese é diferente do que trata o inciso I do art. 1.767 do Código Civil¹⁶⁰. Aqui, as pessoas possuem o entendimento e tem noção de como se portar em sociedade, seja pelo hábito, instinto, costume ou pela imposição do ambiente. Há, contudo, uma deficiência na conduta quando comparada aos padrões normais. A enfermidade mental dessa espécie não está relacionada à falta de inteligência, raciocínio ou cultura¹⁶¹. Observa-se que neste caso o discernimento mental é apenas reduzido, diferente, da mesma forma, do que ocorre no art. 3º, inciso II do aludido Código¹⁶².

O vício em uso de tóxicos é chamado de toxicomania, e pode ocorrer em virtude de diversas substâncias, tais quais a morfina, cocaína, seus derivados como o *crack* e a merla, maconha, anfetaminas, ressalvado o uso terapêutico, metanfetaminas e derivados, heroína, codeína, *ecstasy*, bem como o próprio álcool, entre outras. Considera-se tóxica a substância, natural ou sintética, que quando é introduzida no organismo, é hábil de modificar suas funções¹⁶³.

Caracteriza-se a pessoa como ébria habitual aquela que se situa na dependência física e psíquica da bebida alcoólica. Para tanto, é preciso a perda do controle do impulso na hora de ingerir as bebidas, de maneira que se encontram quase que permanentemente sobre seus efeitos¹⁶⁴.

Frise-se que os usuários eventuais de tóxicos ou álcool não se aplicam nesse inciso, ainda que por causa transitória fiquem impedidos de exprimir por completo a sua vontade. Não se enquadra, também, no inciso anterior, a qual demanda uma causa duradoura para a impossibilidade de se manifestar. Essas pessoas são apenas consideradas absolutamente incapazes, consoante o art. 3º, inciso III do Código Civil e não estão sujeitas a curatela. Para que a análise seja feita de forma eficaz, é necessária a contribuição de perícias médica, psiquiátrica e psicológica¹⁶⁵.

¹⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6.

¹⁶³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁶⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

Ocorre aqui, o mesmo da hipótese do primeiro inciso, onde os ébrio contumazes e toxicômanos podem apresentar intervalos lúcidos, o que é desconsiderado para a interdição. Isso sucede, em virtude do álcool ou do tóxico enfraquecer a mente da pessoa, o que lhe prejudica a lucidez¹⁶⁶.

A curatela aplicada a essas pessoas tem um grau variado, pode ser mais ampla ou mais restrita, conforme a gravidade da intoxicação e como esta afeta o discernimento¹⁶⁷. Caso o interditando estiver em condições de manifestar seus interesses, a interdição será limitada a prática de certos atos. Se não for possível verificar essa circunstância, será absoluta¹⁶⁸. A incapacidade absoluta, entretanto, é excepcional, sendo necessário um gravíssimo nível de intoxicação e comprometimento mental¹⁶⁹.

Os limites da curatela dos deficientes mentais, dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos, serão impostos pelo juiz, conforme o art. 1.772 do Código Civil, “segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito.”¹⁷⁰

3.3.1.4 Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental

O próximo caso é dos excepcionais que, consoante o descrito em lei, são aqueles sem o desenvolvimento mental completo. Trata-se de uma hipótese que retrocede ao art. 4º, inciso III do Código Civil¹⁷¹.

Gonçalves conceitua os excepcionais como:

[...] pessoas que nasceram com anormalidades físicas e mentais. São portadoras de problemas neuropsíquicos, os quais se revelam tanto no aspecto físico como no psíquico e sensorial, destacando-se o déficit mental. Frequentemente ocorrem deformações que dão a aparência mongoloide ao indivíduo, como sucede com o portador da “Síndrome de Down”.¹⁷²

¹⁶⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁶⁷ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. Ebook.

¹⁶⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook. p. 703

A hipótese completa o rol de pessoas com alguma deficiência mental, no caso, mais branda e que não caiba nos incisos anteriores. Aqui, intercorre, igualmente, a regra do art. 1.772 do referido código, onde o magistrado determinará a limitação da curatela, de acordo com o nível do discernimento mental do interdito, podendo o instituto ser total ou parcial¹⁷³.

3.3.1.5 Os pródigos

A quinta e última hipótese de sujeição à curatela é a dos pródigos. Trata-se da modalidade mais atenuada, retirando a capacidade dessas pessoas somente para determinados atos¹⁷⁴. O art. 1.782 do Código Civil dispõe que o prodigo somente será privado, quando não houver curador, dos seguintes atos: “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”¹⁷⁵

São consideradas pródigas as pessoas que dilapidam o seu patrimônio de modo imoderado, promovendo gastos abusivos capazes de leva-las ao estado de miserabilidade¹⁷⁶. Constata-se que a prodigalidade muitas vezes é ligada a jogos e outros vícios¹⁷⁷.

3.3.2 Curatelas especiais

Além dos casos mencionados anteriormente, existem mais duas modalidades de curatela, chamadas especiais. Isso ocorre porque não dizem respeito a maiores incapazes¹⁷⁸. Em ambos os casos não há processo de interdição¹⁷⁹.

A primeira modalidade é a curatela especial do nascituro, prevista no art. 1.779 do Código Civil. O nascituro é o ser que já foi concebido, porém, ainda se encontra no ventre

¹⁷³ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. Ebook.

¹⁷⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.; WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. Ebook.

¹⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁷⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.; NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

materno¹⁸⁰. Segundo o art. 2º da aludida norma, os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção, condicionando o surgimento da personalidade jurídica, por meio do nascimento com vida, para a efetivação desses direitos¹⁸¹.

A situação que acarretará a nomeação de um curador para o nascituro é quando o homem falece e a mulher está grávida, porém, destituída de poder familiar em relação aos filhos já nascidos, fato que produz o mesmo efeito aos supervenientes¹⁸². Pode acontecer, ainda, que a mulher grávida encontre-se interditada, cenário em que o curador nomeado ao nascituro será o mesmo da mãe¹⁸³.

Evidencia-se que a nomeação de um curador para o nascituro se dará em situações em que este tem para receber herança, legado ou doação, tornando-se titular de direito, ainda que subordinado a condição suspensiva do nascimento com vida¹⁸⁴.

A segunda modalidade de curatela especial é a do enfermo ou deficiente físico, prevista no art. 1.789 do Código Civil, na qual esse pode requerer um curador para gerir todos ou alguns de seus negócios ou bens. Na impossibilidade de fazê-lo, poderá requerer em seu lugar os legitimados do art. 1768 do referido Código¹⁸⁵.

Enquadra-se nessa circunstância a pessoa que sofreu um grave acidente de trânsito, causa de internação em hospital, encontrando-se inconsciente ou apenas imobilizado¹⁸⁶.

Nader ressalta para a possibilidade de aplicar essa espécie de curatela para pessoas idosas as quais não disponham de condições físicas para se locomoverem ou somente possam fazê-lo com muito sacrifício. Sustenta a vantagem em relação à procuração, visto que esta perde a validade no caso do outorgante recair em alguma das causas de interdição¹⁸⁷.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. Ebook.

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁸² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁸³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁸⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

¹⁸⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

Gonçalves, por outro lado, acredita ser muito mais razoável e prático uma pessoa idosa que desfrute plenamente de suas faculdades mentais, ainda que sem condições físicas para gerir todos ou alguns de seus bens e negócios, conceda um mandato *ad negotia*¹⁸⁸.

Verificadas quais as pessoas que podem ser sujeitas à curatela, bem como as modalidades de curatelas especiais, faz-se necessário inspecionar quem poderá assumir o papel de curador.

3.3.3 A figura do curador

No mesmo momento em que é decretada a interdição, surge a figura do curador. O Código Civil, em seu art. 1.775, dispõe uma ordem de preferência para aqueles que possam exercer tal função. Primeiramente, se o curatelado possuir cônjuge ou companheiro, desde que não separado judicialmente ou de fato, este será o curador. Em sequência, na falta dessas pessoas, o curador a ser nomeado será: o pai ou a mãe; ausentes estes, o descendente que se demonstrar mais apto, observando a regra que os mais próximos precedem aos mais remotos. Se não houver nenhum dos supracitados, o magistrado terá a competência para escolher o curador¹⁸⁹.

O companheiro enquadra-se na mesma categoria que o cônjuge no momento em que se verificar a ordem para a nomeação do curador, tendo em vista a proteção constitucional e a equiparação ao consorte¹⁹⁰.

Aplicam-se os arts. 1.735 a 1.737 do Código Civil para os impedimentos e escusas para a função de curador, por força do art. 1.774 do mesmo dispositivo¹⁹¹.

Destarte, consoante o art. 1.735 da lei civil, são incapazes de exercerem a curatela: os que não possuírem a livre administração dos seus bens; os que se encontrarem obrigados com o interditado ou tiverem que fazer valer direitos contra este no momento em que for deferida a interdição, também cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o curatelado; os inimigos do interditado, de seus pais; os condenados por crimes contra o patrimônio, falsidade, contra a família ou os costumes, independente de cumprimento de pena; os que são pessoas de mau procedimento ou possuem falhas em probidade, bem como

¹⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

¹⁹¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.; RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

as culpadas de abuso em curatelas anteriores; e, por fim, os que exercem função pública que seja incompatível com a boa administração da curatela¹⁹².

Na escusa da curatela, portanto, adotam-se os arts. 1.736 e 1.737 do Código Civil, com a exceção do inciso I do primeiro artigo mencionado, tendo em vista que a mulher casada, isto é, o cônjuge, é a primeira escolha para função de curador do incapaz¹⁹³.

Consoante os arts. 1.736 do aludido código, *ipsis litteris*:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:
[...]
II - maiores de sessenta anos;
III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
IV - os impossibilitados por enfermidade;
V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
VI - aqueles que já exerceram tutela ou curatela;
VII - militares em serviço.¹⁹⁴

Por derradeiro, há a possibilidade de escusa da curatela o terceiro, caso haja no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, com plenas condições de exercer o instituto.

Após se compreender um pouco acerca dos incapazes sujeitos a curatela, bem como quem pode figurar como curador, faz-se necessário determinar resumidamente a respeito do exercício da curatela em si.

3.3.4 O exercício da curatela

Consoante o art. 1.781 do Código Civil o exercício da curatela tem como regras as mesmas da tutela, ressalvada a restrição constante no art. 1.772 do mesmo dispositivo, a qual regula que o juiz determinará, conforme o estado ou desenvolvimento mental do interdito, limites para a curatela para os casos de deficiência mental, ébrios habituais, viciados em tóxicos e excepcionais sem o completo desenvolvimento mental¹⁹⁵. Utiliza-se o mesmo regramento, uma vez que há o denominador comum entre os dois institutos, que é a proteção da pessoa natural na medida em que suprem a incapacidade dessa¹⁹⁶.

¹⁹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

Dentre todas as regras, saliente-se que o curador deverá administrar os bens do curatelado, em proveito deste, sob a inspeção do magistrado. Deve, ainda, cumprir seus deveres com zelo e boa-fé. Uma das formas de controle de juiz é a prestação de contas por parte do curador, de acordo com os arts. 1.755 e seguintes do Código Civil¹⁹⁷.

A curatela do pródigo é mais restrita, conforme já supramencionado, nas dimensões do art. 1.782 do aludido dispositivo, *in verbis*: “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”¹⁹⁸

Essa restrição é usada como base para a determinação dos limites da curatela dos deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e excepcionais sem o completo desenvolvimento mental.¹⁹⁹

Destaca-se para o caso em que não é necessária a prestação de contas. Ocorre quando o cônjuge ocupa a função de curador e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, salvo quando houver determinação judicial dispondo o contrário²⁰⁰. Isso ocorre devido ao fato de, nessa modalidade de regime de bens, estes se comunicam por completo, sejam presentes e futuros, bem como dívidas passivas²⁰¹.

Ante o exposto, tem-se que os institutos de interdição e curatela são medidas protetivas das pessoas maiores que podem ser consideradas incapazes, com exceção dos ébrios e toxicômanos eventuais. Ressalta-se que durante o procedimento de interdição, bem como no próprio exercício da curatela existem algumas peculiaridades que podem ser consideradas ofensivas a dignidade pessoa humana. Essas serão abordadas a seguir, dado que se constituem como tema principal do presente estudo.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

4 PRINCIPAIS PARTICULARIDADES QUANTO AOS INSTITUTOS DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA

Após um breve estudo da interdição e da curatela, no sentido de verificar quais são as pessoas sujeitas à curatela, expondo o procedimento adotado até a decretação da incapacidade, apontar-se-á algumas peculiaridades quanto aos institutos, especialmente no tocante à (des)necessidade de se interditar os pródigos. Para tanto, busca-se contextualizar a prodigalidade, abordar acerca da prestação de contas quanto ao patrimônio do incapaz, bem como o papel do Ministério Público. Por fim, será abordada a possibilidade da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana em consequência da decretação da interdição.

4.1 A (DES)NECESSIDADE DE INTERDITAR OS PRÓDIGOS

O pródigo, consoante supramencionado, é aquele que dilapida seu patrimônio de forma imoderada, podendo o levar a miserabilidade. Rizzardo define que não é aquela pessoa que gasta em vícios, viagens e diversões que o satisfazem, e sim da incoerência daquilo que se gasta em relação ao que se recebe ou às vantagens trazidas, o que causa estranheza a terceiros²⁰².

A pessoa pródiga, ao ser interdita, ficará impedida de praticar os atos enumerados no art. 1.782 do Código Civil. O pródigo, portanto, só ficará restrito a praticar atos patrimoniais da vida civil, podendo gerenciar sua pessoa da maneira que lhe for conveniente. Nesse sentido, ensina Gonçalves:

Não há limitações concernentes à *pessoa* do pródigo, que poderá viver como lhe aprouver, podendo votar, ser jurado e testemunha, fixar o domicílio do casal, autorizar o casamento dos filhos, exercer profissão que não seja a de comerciante e até casar, exigindo-se, somente neste último caso, a assistência do curador se celebrar pacto antenupcial que acarrete alteração em seu patrimônio.²⁰³

Rizzardo destaca que não se deve ir ao extremo e vedar quaisquer gastos do pródigo interdito. A aquisição de objetos de pequeno valor deve ser liberada, ficando a restrição somente nos atos que podem gerar repercussões na sua estabilidade econômica ou de sua família²⁰⁴.

²⁰² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

²⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook. p. 705. Grifo do autor.

²⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

Sendo o pródigo a pessoa que dissipa seus bens mediante gastos ou doações imoderados e injustificáveis, o instituto da interdição tem como objetivo o resguardo ao seu patrimônio, a fim de proteger seus dependentes, bem como seus virtuais sucessores ou herdeiros²⁰⁵. Ademais, na ocorrência da miserabilidade, o pródigo poderá se tornar um encargo para o Estado, o qual possui a obrigação de prestar assistência às pessoas necessitadas²⁰⁶.

Verifica-se, portanto, que a interdição do pródigo se justifica por questões meramente patrimoniais, a fim de proteger seus familiares e o Estado de gastos futuros, bem como os sucessores e herdeiros, que possuem a expectativa de obter o patrimônio adquirido por seus pais ou outros familiares.

Destarte, cumpre salientar que nem todos concordam em interditar o pródigo, para decretá-lo relativamente incapaz e privá-lo de gerir seus bens como lhe convier, uma vez que seria uma agressão a sua liberdade individual²⁰⁷. Juridicamente falando, essa modalidade de incapacidade é bastante discutida, ao ponto de alguns ordenamentos preferirem um sistema de inabilitação e restrição mais brando do que a interdição propriamente dita²⁰⁸.

Lôbo mostra-se contrário a interdição dos prodígios, explanando que é:

[...] sem razão a inclusão da prodigalidade entre os tipos de incapacidade relativa, pois privilegia o patrimônio em detrimento da autonomia, e até mesmo da dignidade, da pessoa. Afinal, por que a pessoa, que acumulou patrimônio em determinado momento de sua vida, não pode dele se desfazer por razões de foro íntimo, por ideologia, ou por sentimento religioso? Desde que a pessoa preserve um mínimo para sua existência — por exemplo, os proventos de aposentadoria ou pensão previdenciária —, não pode o Estado interferir em sua opção de vida. Levada ao extremo, a interdição da prodigalidade impede que uma pessoa siga o exemplo de São Francisco de Assis, que se desfez de todos os bens que possuía em benefício dos pobres. Segundo a lei brasileira, esse santo, vivendo hoje, seria interditado. Em verdade, a interdição à prodigalidade é resquício da visão prevalentemente patrimonialista do direito civil [...] Concluimos, pois, que a incapacidade por prodigalidade é incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.²⁰⁹

Monteiro e Silva ressaltam que a interdição do pródigo pode ser, muitas vezes, requerida devido a intenções duvidosas e egoístas, com a finalidade de refrear o gasto de um

²⁰⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

²⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

²⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

²⁰⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook. p. 117.

patrimônio cuja posse é esperada tendo em conta a qualidade de herdeiro. Por esse motivo deve ser considerada como última medida e ser aplicada somente em situações extremas²¹⁰.

A curatela do pródigo na vigência do Código Civil de 1916 não tinha como objetivo a proteção do incapaz, e sim a proteção da família desse, de modo que somente o cônjuge ou parente poderiam requerer a interdição. Ainda, seria levantada a interdição, não somente se cessasse a incapacidade, mas também se não sobrevivessem o cônjuge ou tais parentes²¹¹.

Com o advento do Código Civil de 2002, objetiva-se a proteção do pródigo propriamente dito, não mais de sua família, tornando-o sujeito da proteção e assistência reservada aos incapazes²¹². Todavia, ainda na vigência do código atual a interdição do pródigo foi decretada no interesse da família, com resquícios da norma anterior²¹³.

Frise-se que são raras decisões judiciais que decretam a interdição do pródigo, em razão da dificuldade de diferenciar a prodigalidade da irresponsabilidade²¹⁴. Por outro lado, os gastos imoderados podem ser resultantes de enfermidade mentais, caso em que a interdição deve ser declarada por esse motivo e não pela prodigalidade²¹⁵. Segundo Venosa, essa não deixa de ser uma enfermidade mental e é geralmente ligada a jogos e outros vícios²¹⁶. Definir as fronteiras entre a irresponsabilidade, a falta de coerência na direção do patrimônio e a conduta da pessoa que quer aproveitar a vida, gastando seu patrimônio e deixando sua família passando necessidade, é complicado²¹⁷.

O predomínio que é concedido ao patrimônio nos casos de prodigalidade tem raízes na moralidade burguesa do século XIX, onde a pessoa deveria acumular riquezas e não se desfazer dessas. Por outro lado, a conduta da pessoa avarenta, ainda que sua obsessão por acumular bens acarretasse prejuízos para si ou para seus familiares, nunca foi considerada

²¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

²¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

²¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

²¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

²¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

reprovável²¹⁸. Rizzardo defende que a nomeação de um curador ao pródigo não se faz por motivo da incapacidade, mas sim para resguardar o patrimônio e a custódia de sua família²¹⁹.

Quanto a esse predomínio do patrimônio, destaca Andrade Neto que:

[...] o tratamento normativo pretende proteger mais o patrimônio do que propriamente o seu titular, numa flagrante inversão de valores entre pessoa e coisa, o ser e o ter, intolerável diante da novel ordem constitucional que a isto contrapõe o princípio da dignidade humana como uma das colunas estruturadoras de todo o conglomerado jurídico pátrio.²²⁰

Farias e Rosenvald posicionam-se fortemente contra a interdição do pródigo, sustentando que:

A prodigalidade, porém, é fenômeno complexo, exigindo um diálogo entre diferentes searas, como o Direito, a Psiquiatria, a Psicanálise e a Economia. É claro que a prodigalidade não pode estar ligada, tão somente, ao volume de gastos de alguém. Até porque é possível gastar muito sem prejudicar a própria sobrevivência. Ao nosso viso, a prodigalidade não constitui, tecnicamente, causa incapacitante. É que, lastreado na dignidade humana, não vemos lógica em interditar alguém (e, por conseguinte, privá-lo da capacidade jurídica geral) apenas porque dispende o seu patrimônio desordenadamente. Trata-se de absurda intervenção do Estado. [...] Existem pessoas com um volume de gasto maior e outras mais econômicas, e não nos parece que aquelas sejam inferiores ou menos capacitadas do que estas. Por isso, a interdição por prodigalidade afigura-se-nos muito mais como uma punição do que proteção. Até porque o que se protege na interdição do pródigo é o patrimônio, e não a pessoa (aliás, a vontade da pessoa pródiga parece ter sido completamente ignorada pelo sistema, aviltando a sua dignidade). Em sendo assim, com base na proteção avançada da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), entendemos descabida a afirmação de que a prodigalidade implica em incapacidade.²²¹

Ainda, deve-se ter em mente o que a pessoa reputada como pródiga está pensando e sentindo. Dessa forma, Meirelles faz questionamentos acerca da felicidade da pessoa considerada pródiga, que passou a vida inteira aguardando o momento de gastar seus bens do jeito que quiser. Ainda, inquire a possibilidade de depreender uma falta de discernimento à pessoa do pródigo, tendo em conta que seu olhar para a vida não tem o caráter econômico considerado como seguro²²².

²¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Ebook.

²¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

²²⁰ ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. **O pródigo e a dignidade humana no direito civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4116/o-prodigo-e-a-dignidade-humana-no-direito-civil>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

²²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6. p. 995.

²²² MEIRELLES apud OLIVEIRA, Wanderson Marquiori Gomes de. **A necessária revisão da teoria das incapacidades**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28427/a-necessaria-revisao-da-teoria-das-incapacidades>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

A interdição de uma pessoa que possui gastos deve ser analisada cautelosamente, uma vez que pode estar somente aproveitando a vida. Por outro lado, se a pessoa que se torna pródiga por não encontrar sentido em sua existência, bem como viver alienada a ponto de não levar em consideração as necessidades de sua família e não sentir mais vontade de progredir, há uma alta probabilidade de que esteja com o início de patologia mental²²³.

O que vem ocorrendo é que a prodigalidade está próxima do desaparecimento total, posto que são extremamente raras decisões recentes sobre a matéria²²⁴.

Ante o exposto, verificada a divergência entre a possibilidade de interdição do pródigo ou não, bem como se deveria ter constado no rol de pessoas sujeitas a curatela no Código Civil, passar-se-á as considerações quanto à prestação de contas quanto ao patrimônio do curatelado.

4.2 A DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AO PATRIMÔNIO

A prestação de contas se dá de acordo com o disposto nos artigos da tutela, por força do art. 1.781 do Código Civil, o qual determina que “As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.”²²⁵ O dispositivo mencionado trata dos limites da curatela consoante o estado ou desenvolvimento mental do interdito²²⁶.

Saliente-se que na curatela o cônjuge tem a prioridade para ser curador e nos casos em que o regime de bens do casamento for a comunhão universal, não se faz obrigatória a prestação de contas, salvo por determinação judicial²²⁷.

Ocorre que, na comunhão universal de bens, o acervo familiar pertence a ambos os cônjuges, de modo que estes têm interesse em preservá-los, o que justifica a exclusão do rol de pessoas que precisam prestar contas. Apesar da falta de exigência, é possível o juiz

²²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

²²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

²²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

determinar que o cônjuge preste contas, quando, por exemplo, houver suspeita de desvio de bens²²⁸.

A norma determinou que não é necessária a exigência de prestação de contas no caso de regime de comunhão universal, visto que comunicam-se os bens existentes antes do casamento, bem como os adquiridos na constância deste, excetuando-se as hipóteses do art. 1.688 do Código Civil²²⁹, *in verbis*:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.²³⁰

Os bens referidos no inciso V do artigo supramencionado são: os de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal; e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes²³¹, quais sejam verbas pagas pelo Estado, em virtude de lei, determinação judicial, ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Os meios-soldos são pagos ao militar reformado e os montepios ao herdeiro de funcionário público falecido²³².

Nader ressalta que o Código Civil, em seu art. 1.783, refere-se apenas ao regime de bens do casamento ser a comunhão universal, ignorando as uniões estáveis. Nestas, pode-se escolher, igualmente, o regime de bens da comunhão universal, razão pela qual deve ser considerada a inexistência da prestação de contas²³³.

A administração de bens alheios, na qual se enquadra uma parcela do exercício da curatela, gera a necessidade de uma prestação de contas, com o objetivo de comprovar a lisura

²²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

²²⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²³² WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. Ebook.

²³³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

e regularidade de gestão. Trata-se de uma garantia da administração do curador²³⁴. Visa, portanto, assegurar a transparência e preservação dos bens do incapaz, dado que foram colocados nas mãos de um curador²³⁵.

Outrossim, Nader frisa o caráter pedagógico da prestação de contas, uma vez que impulsiona o curador a uma organização quanto aos documentos dos atos de gerência, tendo em vista que poderá responder por eles a qualquer momento. A aprovação das contas, todavia, não garante que o curador não possa responder, posteriormente, por algum de seus atos que possuam elementos que caracterizem a ilicitude ou gerem prejuízos para o incapaz²³⁶.

Ainda, quanto aos bens do curatelado, os curadores “não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.”²³⁷ Dessa forma, para controle da gestão dos bens do incapaz, a norma determinou a prestação de contas²³⁸.

No fim de cada ano de administração, há a necessidade de os curadores submeterem ao juiz o balanço respectivo ao exercício da curatela²³⁹. Esse balanço contábil, que deve ser dos atos praticados pelo curador em relação aos bens e interesses do incapaz não é a prestação de contas. Trata-se de um ato que tem por finalidade noticiar ao juiz as informações de administração desse período para ser analisado se há alguma irregularidade que possa ser sanada²⁴⁰. O balanço é um resumo de receitas e despesas durante administração, isto é, uma prestação de contas simplificada para informar a autoridade judiciária²⁴¹.

A prestação de contas, em regra, será feita de dois em dois anos²⁴² e consiste na apresentação dos balanços anuais do último e penúltimo ano do exercício da curatela²⁴³. Pode,

²³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²³⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

²³⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²³⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

²⁴¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

no entanto, o magistrado determina-la quando achar conveniente. Ou, ainda, será feita se, por qualquer motivo, os curadores deixarem o exercício da curatela²⁴⁴.

A prestação de contas será feita de forma contábil, abrangendo todo o histórico da vida financeira e demais particularidades sobre a situação dos bens do curatelado, proporcionando ao juiz uma visão geral da realidade patrimonial do incapaz²⁴⁵. Deverá, portanto, a apresentação contábil de créditos e débitos ser feita em um livro das rendas e despesas ordinárias e extraordinárias do curatelado, no qual deverá constar eventual venda de bens e despesas com o gerenciamento da vida do incapaz, tais quais com alimentação, educação, saúde, transporte, vestuário, luz, água, bem como as demais despesas que se mostrarem necessárias. Os comprovantes, recibos, notas dos ganhos e das despesas deverão ser anexados ao livro contábil²⁴⁶.

Essa apresentação pode ser simples, sem forma rigorosa nos casos em que o patrimônio e renda do curatelado sejam de valor reduzido. Assim, poderá ser elaborada pelo próprio curador ou por seu advogado uma planilha com os números correspondentes aos atos patrimoniais praticados. Em havendo complexidade na gerência dos bens e rendas do incapaz, é ideal que o balanço e a prestação de contas sejam feitos por um contador²⁴⁷.

As contas deverão ser apresentadas em juízo, onde se abre espaço para manifestação do Ministério Público e demais interessados. Após, o magistrado as julgará e poderão ser aprovadas ou rejeitadas. Na ocorrência da primeira hipótese, o curador deverá recolher imediatamente os saldos apurados em estabelecimento bancário oficial²⁴⁸ ou ser utilizados na aquisição de bens imóveis, títulos, obrigações ou letras, de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se à rentabilidade²⁴⁹.

Na rejeição das contas, ocorre o alcance. Consoante o art. 1.762 do Código Civil o alcance é uma dívida de valor, de modo que, independente de responsabilização criminal, o curador fica obrigado a repor imediatamente o valor alcançado, o qual vencem juros desde o

²⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

²⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

²⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

²⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

²⁴⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

julgamento definitivo das contas²⁵⁰. A correção monetária também é aplicada ao alcance. Saliente-se que a falta de prestação de contas ou sua reprovação poderá ser motivo de destituição do curador, bem como abre caminho para ajuizamento de ação indenizatória pelo Ministério Público ou outro interessado²⁵¹.

Ressalte-se que a eventual quitação do curatelado não exime o curador da prestação de contas. A responsabilidade deste permanece integralmente enquanto não aprovadas as contas pelo magistrado. Trata-se de uma proteção ao incapaz, que movido pelos laços de afinidade com o curador, uma vez suspendida a interdição, pode se sentir motivado a dar quitação às contas. Desse modo, essas, enquanto não aprovadas pelo juiz, mas quitadas pelo curatelado, são nulas²⁵².

As despesas decorrentes da prestação de contas serão pagas pelo curatelado, na forma do art. 1.761 do Código Civil²⁵³. Do mesmo modo, o curatelado pode ser reembolsado das despesas justificadas que sejam proveitosas ao incapaz. Nesse caso, não ocorrendo o ressarcimento, pode surgir a figura do enriquecimento sem causa. Essas disposições podem ser afastadas quando o curatelado se encontrar em abandono ou manifestamente não tiver recursos próprios²⁵⁴.

É válido salientar que há o Projeto de Lei 2.439/2007 que aguarda aprovação pelo Senado Federal, o qual visa acrescentar ao Código Civil dispositivo para determinar a obrigatoriedade de revisões periódicas, de dois em dois anos, das interdições judiciais decretadas com base no art. 1.767, inciso I do referido Código, a fim de verificar se as circunstâncias que levaram a perda da capacidade civil permanecem as mesmas²⁵⁵.

Por conseguinte, tem-se que, atualmente, a prestação de informações é realizada somente quanto ao patrimônio do curatelado e há todo um procedimento para verificar se o

²⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

²⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

²⁵² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

²⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁵⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.439/2007**. Acrescenta artigos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377065>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

curador está agindo de forma íntegra ao gerir os bens do incapaz. Visto isso, averiguar-se-á na sequência qual papel do Ministério Público nos institutos da interdição e da curatela.

4.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTERDIÇÃO

O Ministério Público foi instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”²⁵⁶

Trata-se de um órgão autônomo, independente e não subordinado aos outros Poderes da República, o que confere imparcialidade à instituição. Detém a finalidade de fiscalizar a Federação, a separação dos Poderes, a moralidade pública, a legalidade, o regime democrático e os direitos e garantias constitucionais²⁵⁷.

Na ação de interdição, o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento em três situações, determinadas no art. 1.769 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.²⁵⁸

Observa-se que a ação do Ministério Público em relação à interdição não é ilimitada e que o órgão só pode agir conforme o artigo supramencionado²⁵⁹.

A primeira hipótese determina a interferência do Ministério Público, nos casos em que o suposto incapaz for acometido de doença mental grave, a qual é a enfermidade que priva a pessoa do necessário discernimento para os atos da vida civil²⁶⁰. Frise-se que se a gravidade da doença pode fazer com que a pessoa ponha em risco a si e a seus semelhantes,

²⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁵⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

²⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁵⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

cabe à sociedade intervir, por intermédio do Ministério Público. Essa interferência da instituição é simultaneamente um direito de defesa e um dever de proteção²⁶¹.

O segundo inciso dispõe que, na inexistência ou falta de iniciativa dos demais interessados, quais sejam, os pais, tutores, cônjuge ou parente, e não se tratando de doença mental grave, poderá o Ministério Público ajuizar a ação de interdição. Para tanto, deve comprovar os pressupostos de que não há pessoas legitimadas, ou que estas, ainda que em conhecimento das condições do suposto incapaz, tenham se omitido²⁶².

Por fim, dispõe que se os legitimados forem incapazes deverá a ação ser proposta pelo Promotor de Justiça, comprovando a incapacidade dos interessados, bem como a inexistência de outros legitimados²⁶³.

Cumprido salientar que no novo Código de Processo Civil a restrição para o ajuizamento da ação de interdição pelo Ministério Público é ainda maior, visto que determina a possibilidade somente nos casos de doença mental grave, somadas a inexistência ou ausência de iniciativa dos demais legitimados, ou, se existindo, forem incapazes. O referido Código revogará o art. 1769 do Código Civil²⁶⁴.

Além da legitimidade para propor ação de interdição, há, ainda, determinação legal de que o Ministério Público será o defensor do suposto incapaz, nos casos que não figurar no polo ativo da ação²⁶⁵. Lôbo destaca que essa regra de encontro aos arts. 133 e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais dispõem que se reserva aos advogados e defensores públicos o patrocínio dos demandantes ou demandados, bem como que a representação judicial não é abrangida pela competência atribuída ao Ministério Público²⁶⁶.

Monteiro e Silva explanam que a vedação constitucional é que o Ministério Público exerça a advocacia. Contudo, a disposição do art. 1.770 do Código Civil, que determina que o *parquet* atuará como defensor, trata não somente da defesa, mas também da fiscalização dos interesses do interditando, de modo que não seria necessária a nomeação de um curador pelo juiz nos casos em que o suposto incapaz não tenha condições de administrar

²⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²⁶² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²⁶³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 mai. 2015.

²⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

²⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Ebook.

sua pessoa e seus bens, ficando inviável a constituição de advogado por si só. Assim, o Ministério Público defenderá os interesses do interditando na condição de fiscal da lei²⁶⁷. Ademais, Diniz afirma que o *parquet* pode impugnar ou não a interdição, agindo como fiscal da parte processual²⁶⁸.

Nader, entretanto, defende que a nomeação do Ministério Público para defender os interesses do suposto incapaz é um tanto estranha, visto que terá o impedimento de concordar com o pedido e se manifestar pela procedência deste. Consta que faria mais sentido a designação de um defensor público²⁶⁹.

Por se tratar de lei, há julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de que o Ministério Público pode atuar na condição de defensor e que isso não gera nulidade, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA INTERDITANDA, POR PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA POR UM DE SEUS FILHOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 1.182, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. INDISPENSABILIDADE. FUNÇÃO EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO § 1º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ARGUMENTO REFUTADO. [...] Na ação de interdição, salvo quando proposta pelo Ministério Público, este atua como defensor do Interditando. [...] ²⁷⁰

Destarte, observa-se a predominância da lei, no que tange à defesa do interditando pelo Ministério Público, consoante arts. 1.770 do Código Civil e 1.182 do Código de Processo Civil²⁷¹.

A controvérsia será resolvida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual revogará o art. 1.770 do Código Civil, determinando que o Ministério Público

²⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

²⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

²⁶⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

²⁷⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2013.085607-4. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Içara, 24 de julho de 2014. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=a%E7%E3o%20de%20interdi%E7%E3o%20fun%E7%E3o%20minist%E9rio%20p%FAblico&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI1ZiAAM&categoria=acordao>. Acesso em: 14 mai. 2015.

²⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.; BRASIL.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

intervirá como fiscal da ordem jurídica, de maneira que o interditando terá a opção de constituir advogado, e, caso não o faça, deverá o juiz nomear um curador especial²⁷².

Ressalte-se que a designação ao Ministério Público do papel de defensor não exclui a constituição de patrono pelo interditando, uma vez que se trata de direito de todo o cidadão escolher um advogado de sua confiança. Outrossim, qualquer parente do suposto incapaz tem autorização para contratar um advogado para defesa. Nesse caso, assumem a responsabilidades dos honorários advocatícios²⁷³.

À vista disso, tem-se que o Ministério Público tem um papel relevante na propositura da ação de interdição e no decorrer desta, como defensor do suposto incapaz, ainda que haja divergência sob a possibilidade de exercer tal função. O novo Código de Processo Civil, que passará a vigor em 2016, faz alterações consideráveis, restringindo as hipóteses de possibilidade de ajuizamento, bem como altera o papel de defensor para o de fiscal, de modo a ficar mais de acordo com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil. Frise-se que a norma material e processual somente dispõem acerca do papel do Ministério Público antes e durante o processo de interdição.

Por derradeiro, feitas as considerações quanto ao Ministério Público e seu papel na interdição, verificar-se-á acerca da possibilidade de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.4 POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A interdição e a curatela são institutos que visam à proteção do incapaz. Observou-se, todavia, que no caso dos pródigos há doutrinadores que acreditam ser injustificada sua inclusão no rol do art. 1.767 do Código Civil atual, tendo em conta que predomina o patrimônio em detrimento da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como da liberdade individual.

Por se tratar de medida extrema, em que a decretação da interdição retira parcial ou por completo a capacidade civil para realizar atos da vida civil, é medular o cuidado ao

²⁷² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 mai. 2015.

²⁷³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

aplicar os institutos, de modo que é possível indeferir o pedido de interdição, consoante se verifica no seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de Instrumento. Processo civil. Ação de Interdição. [...] **Tratando-se a interdição da última alternativa por importar em restrição da liberdade e da autodeterminação e, em observância ao princípio da dignidade humana,** a decisão que indeferiu o pedido de curatela provisória, uma vez que os laudos periciais não foram conclusivos no sentido da necessidade de interdição das Agravadas. **Ademais, de acordo com o estudo psicológico realizado, a terapia familiar é tida como a melhor alternativa para a situação apresentada.** Recurso a que se nega seguimento.²⁷⁴

No caso concreto, os laudos periciais não demonstraram a necessidade de interdição das agravadas. O Código Civil determina que o magistrado avalie a condição de incapacidade com o auxílio de especialistas. Deve, portanto, levar em consideração as conclusões desses para formar seu conhecimento. A observância do princípio da dignidade da pessoa humana se dá no sentido de que se a pessoa é capaz para gerir sua vida e seus bens, conforme laudo pericial, bem como há alternativa bem menos drástica, não há razão para decretar a interdição.

Em relação à interdição associada ao princípio da dignidade da pessoa humana, explanam Farias e Rosenvald que:

[...] é preciso um compromisso do jurista do novo tempo com o instituto da *interdição*, de modo a compreendê-lo como um instituto de proteção da pessoa incapacidade, promocional de sua dignidade. Não se podendo pensar que a simples decretação da interdição, por si só, já é suficiente para proteger o incapaz. Ao revés, deve o juiz reconhecer a possibilidade do exercício de determinadas situações, fundamentalmente existenciais, pelo incapaz, garantindo seus direitos e a sua cidadania.²⁷⁵

Isto posto, tem-se que, apesar do cunho protetivo dos institutos, é necessário ir além e aplicar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de resguardar os direitos básicos do incapaz.

De outro lado, se a interdição for decretada por haver necessidade e for benéfica para o curatelado, devido à incapacidade deste e o curador não se mostrar adequado para a

²⁷⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 0002683-20.2014.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. Niterói, 08 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=16078&PROCESSO=201400201785>>. Acesso em: 20 mai. 2015. Grifo nosso.

²⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6. p. 1.019. Grifo do autor.

função, poderá ser destituído. Assim entendeu um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. INTERDITADO IDOSO E PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DA CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER PRESERVADO OS DIREITOS E GARANTIAS DO INTERDITADO/CURATELADO. INSUBSISTÊNCIA. **REQUERIDO QUE NÃO ATENDE SATISFATORIAMENTE AOS DEVERES DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO CURATELADO.** CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE RISCO. GRAVE NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA.** CONJUNTO PROBATÓRIO ESCLARECEDOR E BASTANTE AMPLO, CONSUBSTANCIADO EM ESTUDO SOCIAL E DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRÓXIMAS AO CURATELADO, **A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DO DEMANDADO EM MANTER O INCAPAZ SOB SUA RESPONSABILIDADE. COMPORTAMENTO VIOLADOR DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA.** EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, III, 23, II e 230, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DOS ARTIGOS 1740, 1.741, 1.766 E 1.781, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE TORNA PROPORCIONAL A MEDIDA ATINENTE À DESTITUIÇÃO DO CURADOR. SATISFAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²⁷⁶

Ressalte-se que uma vez nomeado o curador, o Judiciário deverá fiscalizar a gerência dos bens por intermédio do balanço anual e da prestação de contas. Todavia, esse não deve ser o único controle feito pelo juiz, de modo que se deve avaliar se o incapaz está vivendo dignamente. Consoante o julgado, o curador que não satisfazer as condições mínimas de vida do curatelado poderá ser destituído, visto que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, levando em consideração o princípio constitucional supracitado, tem-se que o curador não deverá apenas administrar o patrimônio do curatelado, mas também tomar providências para que este tenha uma vida digna. Nesse sentido, tem-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. NOMEAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE. AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MÚNUS AQUELE QUE POSSUI MELHOR CONDIÇÃO DE EXERCÊ-LO. 1. A Interdição é ato pelo qual o órgão judicante retira do indivíduo, por razões legais, a livre

²⁷⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2009.024366-9. Relator: Des. Denise Volpato. São Joaquim, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAELoJAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 20 mai. 2015. Grifo nosso.

disposição e a administração de seus bens. **Trata-se de múnus do curador de administrar com zelo o patrimônio e empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do interditando.** 2. Ausente prova concreta da alegada inidoneidade da companheira do interditando, de rigor a sua manutenção como curadora provisória, ante a ordem de preferência legal (art. 1775 do CPC). 3. Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Negou-se provimento ao recurso.²⁷⁷

O referido precedente reconheceu a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser aplicado pelo curador no exercício de sua função. Esse tem somente a obrigação legal de gerir os bens e, também, de tomar medidas para garantir a integridade e bem estar do incapaz. O curatelado, ao perder a capacidade para os atos da vida civil, não deixa de ser pessoa, razão pela qual a dignidade desse não pode deixar de ser observada.

Medeiros sustenta que o caráter protetivo dos institutos se faz necessário, no sentido de tutelar as pessoas cuja incapacidade requeira cuidados especiais. Deve-se aliar a um sistema de proteção social, com garantias à educação, saúde, moradia e a vida com dignidade. Não se deve, por outro lado, ter a visão de que essas pessoas são seres desprovidos de possibilidades, uma vez que são merecedoras de respeito às suas diferenças²⁷⁸.

Nesse sentido, sustenta Rosenvald que:

O ordenamento assegura o respeito à dignidade, mas não determina o quê seja a dignidade. Não se trata da abstração ou banalização da dignidade, mas da dignidade do sujeito de necessidades, da pessoa de “carne e osso”. Se negarmos a autonomia de alguém, ofendemos a sua dignidade. Quaisquer direitos fundamentais da pessoa só podem ser cerceados em nome da defesa de sua própria dignidade. Valorizamos o cuidado, como expressão de humanidade. Porém o cuidado com o diferente não significa infantilizar, categorizar ou estigmatizar o outro, mas reconhecer-se solidário e igual.²⁷⁹

Ante o exposto, observa-se que a ofensa à dignidade pode ocorrer em qualquer um dos casos enumerados no art. 1.767 do Código Civil, de modo que se deve analisar caso a caso a fim de verificar essa afronta. No que diz respeito aos pródigos, no entanto, é possível identificar a ofensa de forma constante, em razão dos motivos supramencionados, tais como a restrição da pessoa gastar como bem entender os bens que adquiriu ao longo de sua vida,

²⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 20140020225606. Relator: Des. Flavio Rostirola. Distrito Federal, 15 de abril de 2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 mai. 2015. Grifo nosso.

²⁷⁸ MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

²⁷⁹ ROSENVALD, Nelson. **A plasticidade da curatela.** Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-plasticidade-da-curatela/12748>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

assim como a dificuldade em conceituar e diferenciar a prodigalidade da irresponsabilidade e de uma possível enfermidade mental.

Por derradeiro, as considerações finais acerca das particularidades dos institutos sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana serão apresentadas a seguir.

5 CONCLUSÃO

A interdição e a curatela são institutos previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil e objetivam a proteção dos maiores e incapazes, ou seja, que não apresentam condições mentais para reger sua pessoa e administrar seu patrimônio. O presente trabalho buscou demonstrar algumas das particularidades quanto aos institutos, no que concerne a (des)necessidade de interditar os pródigos, a prestação de contas pelo curador quanto ao patrimônio do incapaz, o papel do Ministério Público, especialmente na ação de interdição e, por derradeiro, a possibilidade de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é de grande relevância no Brasil e no mundo nos dias atuais. Surgiu para combater as atrocidades cometidas por uma pessoa contra outra e, após a Segunda Guerra Mundial, ganhou proporções ao ponto de ser normatizado como princípio constitucional em diversos países. No Brasil, atingiu o *status* de fundamento da República, de modo que deve ser sempre observado ao aplicar as demais normas e princípios.

A norma infraconstitucional, da mesma maneira, buscou formas de proteção às pessoas. No caso das incapacidades para maiores de idade, consoante supramencionado, foi determinada a interdição e a curatela. Essas possuem a finalidade de restringir parcial ou por completo a capacidade de algumas pessoas a realizarem atos da vida civil por si só, devendo estes serem praticados por intermédio de um representante ou com o auxílio de um assistente. Ocorre que por diversos fatores, tais como doença mental, impossibilidade de exprimir a vontade, embriaguez ou uso de drogas habitual, as pessoas não possuem o total discernimento para prática de tais atos, de modo que são consideradas incapazes.

Tem-se, portanto, que o papel de representante ou assistente que assumirá o curador não deve ser apenas quanto a gerir o patrimônio do curatelado, mas também adotar providências para administrar a vida desse e satisfazer, tanto quanto possível, suas necessidades em relação à saúde física e mental, alimentação, vestuário, educação, entre outras. Destarte, diante da gravidade da perda parcial ou total da capacidade civil, a função de curador deve ser assumida, de preferência, por aquele que tem mais contato e afinidade com o incapaz.

Quanto às particularidades, iniciou-se com a interdição dos pródigos a qual se aplica cada vez menos no Direito brasileiro, a ponto de quase não existir mais julgados no Poder Judiciário. Isso devido à dificuldade de identificar uma pessoa pródiga. Ademais, as origens culturais patrimonialistas persistem nessa modalidade de interdição, uma vez que é

requerida, muitas vezes, por futuros herdeiros que buscam proteger os bens que pretendem receber. À vista disso, tem-se que a interdição dos pródigos deixa de lado a pessoa, pois até quando se defende que é uma medida protetiva ao incapaz, justifica-se no sentido que o pródigo se tornará um encargo para seus familiares ou para o Estado.

Outrossim, existe a dificuldade em diferenciar uma pessoa irresponsável, que dilapida seus bens de propósito sem se importar com sua família e seus dependentes, do pródigo, que dissipa o patrimônio de forma imoderada por uma disfunção comportamental. Ainda, tem-se que há uma linha tênue entre a prodigalidade e a enfermidade mental, de modo que a primeira, por ser aquela condição em que a pessoa tem gastos incoerentes e desenfreados a ponto de se colocar em estado de miserabilidade, deve ser observada atentamente, visto que pode se enquadrar em alguma doença mental.

A interdição do pródigo é bastante antiga e diferente das enfermidades mentais em que houve uma evolução conceitual. Isso se dá pelo fato de que o Código Civil de 1916 trazia a expressão “loucos de todo o gênero”, a qual foi substituída mais tarde na legislação atual. Ressalte-se que tal progresso não ocorreu com o conceito prodigalidade, visto que permanece basicamente o mesmo até os dias de hoje.

Outra particularidade é a disposição do Código Civil quanto ao patrimônio do curatelado. Após a observância de todo o procedimento, que é bastante detalhado, faz-se necessário apontar que nada se fala acerca da obrigatoriedade de o curador prestar informações quanto à saúde física e mental do incapaz, nem acerca das suas condições de vida. A Constituição da República Federativa do Brasil determina que todas as pessoas são tuteladas pelo princípio da dignidade humana, orientação esta que a norma infraconstitucional deve acompanhar. Dessa forma, em que pese a aplicação do princípio constitucional, não foi determinado ao curador comunicar ao magistrado que está exercendo sua função de forma íntegra, tanto para gerir os bens do curatelado, mas também para tomar providências para que este viva de maneira digna.

Igualmente, a norma civil, ao determinar o papel do Ministério Público somente na ação de interdição, tanto na propositura quanto na defesa do suposto incapaz, ignora o fato de que o órgão deve agir, também, como fiscal da lei, no sentido que, uma vez feita representação por um terceiro, o *parquet* deveria poder informar ao juiz que o curador está agindo em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, e por consequência, requerer sua destituição.

Cumprе salientar as dificuldades encontradas durante a pesquisa, visto que não há muitas doutrinas ou artigos que tratam das particularidades dos institutos, os quais são

abordados de forma procedimental, por meio de comentários e interpretações dos dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil. Do mesmo modo, não há muitas opiniões quanto à possibilidade de a interdição e a curatela ofenderem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações, observa-se que os institutos têm validade quanto à proteção dos incapazes que não podem por si só realizar atos da vida civil. Todavia, sugere-se uma renovação e ampliação da proteção deste instituto, a fim de que deixe de ser somente uma forma de resguardo patrimonial para que passe a abranger, especialmente, no que concerne a função do curador e o exercício da curatela, também o cuidado com a saúde física e mental e as demais providências para promover uma vida digna aos curatelados. Desse modo, será possível identificar com clareza a aplicabilidade do referido instituto consoante o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. **O pródigo e a dignidade humana no direito civil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4116/o-prodigo-e-a-dignidade-humana-no-direito-civil>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2012. Ebook.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família:** edição histórica. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.439/2007.** Acrescenta artigos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377065>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

_____. Lei nº 3.701, de 01 de janeiro de 1916. **Código civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 jan. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 mai. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. Ebook.

_____. **Curso de direito civil: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. Ebook.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Agravo de instrumento nº 20140020225606. Relator: Des. Flavio Rostirola. Distrito Federal, 15 de abril de 2015. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador, Juspodivm, 2012. v. 6.

_____. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 1.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. Ebook.

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 1. Ebook.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Ebook.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Ebook.

_____. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Ebook.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição civil: proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

_____; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Ebook.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5. Ebook.

_____. **Curso de direito civil: parte geral.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1. Ebook.

NUNES, Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

OLIVEIRA, Wanderson Marquiori Gomes de. **A necessária revisão da teoria das incapacidades.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28427/a-necessaria-revisao-da-teoria-das-incapacidades>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

_____. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1. Ebook.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Ebook.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 0002683-20.2014.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. Niterói, 08 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=16078&PROCESSO=201400201785>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Ebook.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. Ebook.

ROSENVALD, Nelson. **A plasticidade da curatela.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-plasticidade-da-curatela/12748>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2009.024366-9. Relator: Des. Denise Volpato. São Joaquim, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAAELoJAAA&categoria=acordao>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2013.085607-4. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Içara, 24 de julho de 2014. Disponível em:
 <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=a%E7%E3o%20de%20interdi%E7%E3o%20fun%E7%E3o%20minist%E9rio%20p%FAblico&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI1ZiAAM&categoria=acordao>. Acesso em: 14 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. Ebook.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1. Ebook.

_____; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. v. 5. Ebook.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6. Ebook.

_____. **Direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. Ebook.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: introdução e parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. Ebook.

_____; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. Ebook.